Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA - ESTÂNCIA CLIMATICA - Est. S. Paulo -

LEI Nº 1 2 7 DE 1969

DISPÕE SÔBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CUNHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSMAR FELIPE, Prefeito Municipal da Estância Climática de CUNHA, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e êle / sanciona e promulga a seguinte lei:-

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

artigo 1º - Êste Estatuto regula o provimento e a vacância dos/ cargos públicos municipais, os direitos, vantagens, deveres, e responsabilidade de todos os órgãos do Municipio, quer pertençam à / Administração centralizada ou autárquica.

artigo 2º - Para os efeitos dêste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

artigo 3º - Cargo público é criado por lei, em número certo, / com denominação própria e pagos pelos cofres do Municipio.

artigo 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em lei.

artigo 5º - Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

§ primeiro - São de carreira os de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que fôr determinado por lei.

§ segundo - São de carreira os que integram em classes e correspondem a uma profissão ou atividade; isolados, os que não se integram em classes e correspondem a certa e determinada atividade funcional.

artigo 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

artigo 7º - Carreira é uma sequência de classes da mesma profissão ou atividade, ordenados de acôrdo com os padrões de vencimento e com denominação própria.

§ primeiro - As stribuições dos cargos isolados e dos de carreira serão definidas em lei ou regulamento.

§ segundo - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios de sua carreira ou cargo, ressalvadas

continúa

02

as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

artigo 8º - Quadro é o comjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Parágrafo único - As carreiras serão agrupadas, para efeito de remuneração de seus integrantes, segundo as condiçõees especiais exigidas para o provimento dos cargos que às compõem, considerada, também a duração dos cursos, nas de nível universitário e nas que exigem habitação técnica.

artigo 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras / quando às suas atribuições funcionais.

TITULO II

PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

artigo 10 - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos Municipais, salvo as exceções previstas em lei

artigo 11 - Os cargos públicos municipais serão providos por:

I - nomeação
II - promoção
III - transferência
IV - reintegração
V - readmissão
VI - reversão
VII - aproveitamento

artigo 12 - São requisitos para o provimento efetivo em cargo público:

I - ser brasileiro
II - haver completado 18 anos de idade
III - contar menos de 45 anos de idade
IV - estar no gôzo dos direitos políticos
V - ter bom procedimento
VI - gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo
VII - estar profissionalmente apto para o exercício do cargo
VIII- atender às condições especiais prescritas para determinados / cargos ou carreiras

continúa

IX - estar quite com as obrigações militares

X - haver sido habilitado em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ primeiro - Independerá de concurso o provimento de cargos em/ comissão.

§ segundo - A prova das condições a que se referem os itens I,/ II, III, e X dêste artigo não será exigida nos casos dos itens II, IV, V, VI e VII do artigo 11.

§ terceiro - Para inscrição em concurso e posterior nomeação, / poderá ser dispensado o requisito a que se refere o item III / dêste artigo, quando o candidato fôr ocupante, há mais de dois anos de cargo ou função pública do município, exceto os de confiança.

§ quarto - A comprovação dos requisitos exigidos no item VI dêste artigo será feita mediante inspeção médica efetuada pelos órgãos municipais competentes.

artigo 13 - Havendo igualdade de condições entre os candidatos/ ao provimento de cargo público do Município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência, na ordem seguinte:

I - aos que a ela fizerem jus, por fôrça da expressa determinação legal

II- ao que apresentar maior número de pontos atribuidos em virtude dos títulos que possuir

III-ao servidor municipal.

artigo 14 - O concurso para provimento dos cargos públicos do/ Município de CUNHA será de provas, ou de provas e títulos simultâneamente.

Parágrafo único - Os concursos para provimento dos cargos públicos, havendo vagas, serão obrigatòriamente realizados cada dois / anos, observadas as disposições legais.

artigo 15 - A lei determinará:

I - As carreiras em que o ingresso dependa de curso de especialização

II - As carreiras cujas atribuições, além de outras exigências legais ou regulamentares sòmente possam ser exercidas pelos portadores de certificado de conclusão de curso secundário fundamental, complementar ou profissional, e de diploma de conclusão de curso superior; expedido por instituto de ensino oficial ou oficialmente reconhecido

III - As condições que, em cada caso, devam ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

continúa

artigo 16 - Respeitado o disposto nos itens II e III do artigo 12, os limites de idade para inscrição em concurso poderão ser / fixados em lei, de acôrdo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo.

artigo 17 - Uma vez encerradas as inscrições não serão reabertas antes da realização do concurso, salvo quando o número de / candidatos fôr inferior ao das vagas.

artigo 18 - Realizado e homologado o concurso, o órgão compe-/ tente expedirá os certificados de habilitação.

Parágrafo único - O certificado conterá o nome do concorrente aprovado, a denominação do cargo pôsto em concurso, assim como/ a média geral e a classificação final por êle obtidas.

artigo 19 - O concurso, uma vez realizado, deverá ser homologado pelo Prefeito dentro de três meses.

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso será de dois anos contados de sua homologação, se têrmo menor não fôr consignado no respectivo edital.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO

artigo 20 - A nomeação será feita:

I - em estágio probatório, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo

II - em comissão, quando se tratar de cargo livre digo de livre nomeação e exoneração, que, em virtude de lei, as-/ sim deva ser provido

III - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, e o candidato fôr ocupante de cargo público do Município com estágio probatório completo.

artigo 21 - Estágio probatório é o período de dezoito meses / de exercício do funcionário, durante o qual é apurada a conve-/ niência, ou não, de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral

II - disciplina

III - assiduidade

IV - dedicação ao serviço

V - eficiência

§ primeiro - Sem prejuizo da remessa periódica do boletim de merecimento, o Diretor do Departamento em que estiver servindo algum funcionário em estágio probatório, três meses antes do

continúa

término dêste encaminhará ao Prefeito, sob pena de responsabilidade, informação reservada sôbre o funcionário tendo presentes / os requisitos enumerados em todos os itens dêste artigo. No mesmo ato, opinará fundamentadamente sôbre se deve ou não, ser confirmada a nomeação.

§ segundo - Se a informação fôr desfavorável o Prefeito mandará notificá-lo para que se manifeste, por escrito, no prazo de / quinze dias.

§ terceiro - Ciente da informação e do parecer desfavorável, / se houver, o Prefeito, desde que entenda aconselhável, determinará a lavratura do ato de exoneração.

§ quarto - Se o despacho do Prefeito fôr favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer nôvo ato.

§ quinto - A apuração dos requisitos de que trata êste artigo processar-se-á de modo que a exoneração do funcionário se faça / antes de findo o período de estágio.

artigo 22 - Não ficará sujeito a estágio probatório o funcionário que, ao ser nomeado para outro cargo ou função municipal, já tiver adquirido estabilidade no serviço público do Município.

artigo 23 - A nomeação obedecerá sempre à ordem de classificação dos candidatos em concurso.

artigo 24 - O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira, poderá ser designado para exercer transitòriamente, cargo de provimento efetivo isolado, ou de chefia, que se encontre vago e para cujo provimento definitivo inexista candidato legalmente habilitado.

Parágrafo único - O provimento definitivo a que alude êste artigo deverá ser feito no prazo máximo de seis meses, a partir da vacância do cargo

CAPÍTULO IV
DA POSSE

artigo 25 - Posse é investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

artigo 26 - Do têrmo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo.

artigo 27 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito

II - o Diretor do órgão de administração do pessoal.

continúa

Parágrafo único - A autoridade que der posse deverá verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

artigo 28 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

§ primeiro - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, a requerimento do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ segundo - O prazo inicial para o servidor em férias ou licença exceto no caso de licença para tratar de assuntos particulares será contado da data em que findarem as férias ou a licença.

§ terceiro - Os habilitados em concurso e nomeados, quando chamados à prestação de serviço militar, e incorporados à tropa, terão o prazo de posse prorrogado, mediante requerimento até trinta dias contados da data da desincorporação.

artigo 29 - Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial da prorrogação, a nomeação será considerada, automáticamente, sem efeito.

artigo 30 - O funcionário declarará, por ocasião da posse, se exerce, ou não, outro cargo ou função pública na União, Estado, Município, entidades autárquicas e paraestatais.

Parágrafo único - A lei determinará os cargos isolados, de carreira, ou funções efetivas para os quais no ato da posse será exigida declaração de bens.

CAPÍTULO V

DA FIANÇA

artigo 31 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento por prescrição legal ou regulamentar dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

§ primeiro - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro

II - em títulos da dívida pública

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou emprêsas legalmente autorizadas.

§ segundo - Tomadas e aprovadas as contas do funcionário, no prazo máximo de cento e vinte dias a contar da data de seu afastamento, far-se-á devolução da fiança dentro de sessenta dias.

§ terceiro - O responsável por alcance ou por desvo de mate-/

continúa

rial não ficará isento do procedimento administrativo e criminal que souber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuizo verificado.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO

artigo 32 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que / nêle ocorrem serão comunicados ao órgão do pessoal pelo chefe / da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

artigo 33 - Ao chefe da repartição para onde fôr designado o funcionário competente dar-lhe exercício.

artigo 34 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse

II - da data da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso, salvo exceções previstas nêste Estatuto.

§ primeiro - Os prazos previstos neste artigo poderão ser / prorrogados por mais trinta dias, por solicitação do interes-/ sado e a juizo da autoridade competente.

§ segundo - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

artigo 35 - Uma vez provido em cargo público, o funcionário, deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo único - O funcionário poderá continuar em exercício, digo o funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

artigo 36 - Nenhum funcionário poderá ter exercício ou serviço em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nêste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo único - Neste último caso o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

artigo 37 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados, que devam ter exercício em / cada repartição ou serviço.

artigo 38 - A lotação das repartições e serviços será fixada / por decreto executivo.

continúa

artigo 39 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais dois/ anos em missão fora do Municipio, nem exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

artigo 40 - Preso em flagante, ou preventimento, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgamento, digo em julgado.

§ primeiro - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento, tendo direito à diferença se a final não fôr condenado.

§ segundo - No caso de condenação e se esta não fôr de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará êle / afastado na forma dêste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito apenas a dois terços do vencimento e vantagens.

artigo 41 - O órgão do pessoal anotará na ficha do funcionário todos os atos criminosos por êle praticados, que tenham sido apreciados pela Justiça.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO

artigo 42 - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence na sua carreira.

artigo 43 - A promoção obedecerá, em conjunto às seguintes / condições:

I - mérito
II - tempo de serviço
III - tempo de cargo
IV - idade
V - encargos de família

Parágrafo único - O cunjunto dessas condições correspondem a uma nota, que será resultante da soma dos pontos atribuidos a / cada uma, na forma dos artigos seguintes.

artigo 44 - Os direitos e vantagens que decorrem da promoção serão devidos a partir da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único - Ao funcionário que não estiver em efetivo /

continúa

exercício, se abonarão êsses direitos e vantagens, a partir da data da reassunção.

artigo 45 - As condições de mérito serão apuradas mediante / boletim de merecimento adequado a cada carreira, elaborado pelo Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento e aprovado pelo Prefeito.

artigo 46 - Não serão atribuidos pontos de merecimento ao funcionário que estiver afastado do serviço público municipal por tempo superior a seis meses, durante o período a que corresponder o boletim de merecimento, ressalvado o disposto nesta lei / quanto ao afastamento com todos os direitos e vantagens, dos / servidores que sejam membros da Diretoria de Autarquias e Entidades de Classe, amparadas pela Lei Federal nº 1.134/50, que / congreguem os servidores da Municipalidade.

artigo 47 - Compete ao órgão de Seleção e Aperfeiçoamento / apurar o mérito dos funcionários, que será representado pela soma algébrica de pontos positivos e negativos. Os pontos positivos correspondemão à efetivação das condições relacionadas / no Artigo 43, sendo as de mérito estabelecidas nos regulamentos até o limite de 30 (trinta) pontos; e os pontos negativos decorrerão de penalidades impostas ao funcionário, faltas justificadas e injustificadas, comparecimento ou retirada fora da hora regulamentar.

Parágrafo único - Não serão contados pontos adicionais correspondentes a condições não consignadas nos boletins de merecimento.

artigo 48 - Para a avaliação do mérito, o chefe imediato e o mediato, quando houver responderão criteriosamente e sob responsabilidade funcional aos quesitos propostos no boletim de merecimento, correspondendo a cada resposta um número fixo de pontos.

§ primeiro - Os chefes justificarão, em separado, item por item do boletim de merecimento, ao concederem as notas máximas.

§ segundo - A nota final será o resultado da média aritmética entre os totais de pontos atribuidos às respostas dos chefes imediatos e mediatos. Quando a diferença entre êsses totais fôr superior a 6 (seis) serão os boletins de merecimento devolvidos para confirmação ou reconsideração das respostas, / que deverão ser justificadas por escrito.

§ terceiro - Estão impedidos de preencher os boletins de merecimento dos funcionários da classe a que pertencem, os chefes concorrentes à mesma classificação.

artigo 49 - O tempo de serviço será contado em dias de efetivo exercício no serviço público, multiplicando-se o total por 0,00138 (cento e trinta e oito centimilésimos) até 15 (quinze)

continúa

pontos.

artigo 50 - O tempo de cargo corresponde à antiguidade de classe e será contado em dias de efetivo exercício de cargo municipal, do qual o funcionário seja titular efetivo, multiplicando-se o total por 0,00463 (quatrocentos e sessenta e três centimilésimos) até o limite de 50 (cinquenta) pontos.

Parágrafo único - O tempo do funcionário comissionado ou substituto contar-se-á no cargo do qual é titular efetivo.

artigo 51 - A antiguidade de classe será contada:

I - a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo, nos casos de nomeação, readmissão, transferência a pedido, reversão ou aproveitamento.

II - como se o funcionário estivesse em efetivo exercício, no caso de reintegração.

III - a partir da data de publicação do respectivo ato, no caso de promoção.

IV - no caso de transferência "ex officio", a partir da data em que o funcionário entrou no exercício do cargo de carreira do qual foi transferido, ou da data em que foi publicado o ato de sua promoção para êsse cargo.

artigo 52 - Serão conferidos 0,06 (seis centésimos) de pontos por anos de idade, acima de 18 (dezoito), até 3 (três) pontos.

artigo 53 - Será contado 1/4 (um quarto) de ponto por filho varão menor de 18 (dezoito) anos, ou maior inválido, ou filha solteira e menor, que vivam na dependência do funcionário, até o máximo de 1,5 (um ponto e meio), e 1/2 (meio) ponto para o cônjuge não cabeça do casal que não exerça atividade remunerada, ou para cônjuge inválido e não servidor público embora cabeça do casal.

§ primeiro - Quando marido e mulher forem funcionários municipais os pontos relativos aos filhos serão computados ùnicamente para a cabeça do casal.

§ segundo - Quando o cabeça do casal fôr titular de cargo isolado, os encargos de família computar-se-ão em favor do outro cônjuge.

artigo 54 - Em caso de igualdade de nota, terá preferência o funcionário que tiver obtido maior número de poneos relativamente ao mérito. Havendo igualdade no mérito o desempate se fará pelo mesmo critério em relação sucessivamente, a cada uma das condições enumeradas no artigo 43

artigo 55 - Os pontos negativos referir-se-ão ao ano anterior ao da classificação e serão assim calculados:

continúa

I - cada advertência corresponderá a um ponto.
II - cada repreensão corresponderá a 2 (dois) pontos.
III - cada pena de multa corresponderá a 5 (cinco) pontos.
IV - suspensão disciplinar resultante de processo administrativo até 15 (quinze) dias, corresponderá a 10 (dez) pontos e daí por diante, a mais 2 (dois) pontos cada 5 (cinco) dias, desprezados os restos.
V - cada pena de destituição corresponderá a 20 (vinte) pontos.
VI - cada grupo de 12 (doze) entradas ou retiradas com inobservância da hora regulamentar corresponderá a 1 (hum)/ ponto, desprezadas as frações.
VII - cada grupo de 3 (três) faltas injustificadas corresponderá a 1 (hum) ponto, desprezadas as frações.

artigo 56 - Ocorrendo vaga no serviço municipal, serão consideradas vagas na mesma data, para efeito de promoção, as que / decorrerem de seu preenchimento.

artigo 57 - Os direitos decorrentes da promoção, inclusive / quanto ao recebimento de vencimentos, são assegurados ao funcionário, a partir da data em que ocorreu a vaga.

artigo 58 - Depois de 10 (dez) anos sem promoção, o funcionário será promovido independentemente de vaga, ao padrão imediatamente superior.

artigo 59 - Não poderá ser promovido:
I - o funcionário que não tiver intertício de 730 (setecentos e trinta dias) de efetivo exercício na classe.
II - o funcionário que estiver suspenso sem recurso pendente.
III - o funcionário que estiver comissionado em serviço que não o da Prefeitura.
IV - o funcionário que estiver exercendo mandato eletivo popular.
V - o funcionário que houver obtido licença sem vencimentos, no ano que serviu de base para a classificação, / por mais de 3 (três) meses.
VI - o funcionário em estágio probatório.

Parágrafo único - Será dispensado o interstício a que se refere o número I dêsse artigo, quando o número de vagas na carreira fôr igual ou superior ao de ocupantes de padrão imediatamente inferior, ou quando dentre êste, nenhum possuir interstício no cargo.

artigo 60 - Será declarado sem efeito o ato que promover in

continúa

devidamente o funcionário.

§ primeiro - O funcionário promovido independentemente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, ressalvado o disposto do artigo 77.

§ segundo - O funcionário a quem couber a promoção será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver / direito, retroagindo a promoção à data da vaga que lhe deu origem.

artigo 61 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer ou fôr aposentado, sem que tenha sido decretada no prazo legal, a promoção que lhe cabia, independentemente do que estabelece êste Estatuto no Capítulo referente à promoção "post mortem".

artigo 62 - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

artigo 63 - Sòmente poderão ser promovidos aos cargos de chefia os funcionários que hajam sido classificados na forma dêste Capítulo e habilitados em Curso de Chefia.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplicará durante o primeiro ano de execução dêste Estatuto.

artigo 64 - Ao se aposentar, o servidor será automàticamente promovido ao padrão imediatamente superior ao exercício por ocasião de sua aposentadoria.

artigo 65 - Compete ao órgão de Seleção e aperfeiçoamento, no processamento das promoções:

I - estudar e elaborar os boletins de merecimento e submetê-los à aprovação do Prefeito.

II - expedir, com aprovação do Prefeito, normas relativas/ ao processamento das promoções.

III - orientar os chefes e autoridades sôbre a avaliação / das condições de merecimento.

IV - apurar o merecimento dos funcionários.

V - avaliar o merecimento quando ocorrerem as hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 48, quando se tratar de funcionário comissionado por mais de seis meses, ou quando as respostas do boletim de merecimento forem manifestamente injustas.

VI - organizar e fazer publicar ou afixar em edital a relação nominal dos funcionários de cada carreira e / classe, em ordem decrescente de grau de promoção, / com indicação do número de dias de efetivo exercício.

continúa

VII - organizar e fazer publicar ou afixar em edital a relação nominal dos funcionários de cada carreira e classe, em ordem decrescente dos graus de promoção, com / indicação dos pontos positivos e negativos atribuidos a cada um.

VIII - decidir as reclamações sôbre classificação, podendo / para isso, alterar os pontos atribuidos aos reclamantes.

IX - informar os recursos das suas decisões, dirigidos ao Prefeito.

X - propor à autoridade competente à aplicação de penalidades aos responsáveis pelo atraso na expedição e remessa dos boletins de merecimento, pela falta de in-/ formações ou elementos solicitados, e pelos fatos de que decorreram irregularidades ou parcialidade no processamento das promoções.

artigo 66 - Tornando-se vago um cargo no serviço municipal, serão também assim considerados na mesma data para o efeito de classificação os cargos que tiverem de se vagar em decorrência do seu preenchimento.

Parágrafo único - Verifica-se a vacância do cargo:

I - na data do falecimento do ocupante.

II - na data da publicação do ato que transferir, aposentar, exonerar ou demitir o seu ocupante.

III - na data da publicação do ato que nomear o seu ocupante para outro cargo.

IV - na data da publicação da lei que criar o cargo.

artigo 67 - No processo de classificação devem ser observados os seguintes prazos:

I - a remessa dos boletins de merecimento aos chefes de serviço será feita pelo órgão de Seleção e Aperfeiçoamento até o dia trinta e um de dezembro de cada ano.

II - os boletins de merecimento serão devolvidos ao órgão de Seleção e Aperfeiçoamento, devidamente preenchidos, até o dia trinta e um de janeiro de cada ano.

III - o órgão do pessoal comunicará ao de Seleção e Aperfei-/ çoamento até o último dia de janeiro de cada ano, o tempo de cada funcionário no cargo que efetivamente exerce apurado, até o dia trinta e um de dezembro do ano anterior; comunicará ainda, no mesmo prazo, os elementos necessários ao cálculo dos pontos negativos a que se refe

continúa

re o artigo 55.

IV - a classificação dos funcionários, para o efeito de promoção será publicada afixada em edital até o dia trinta e um de maio de cada ano.

V - decorrido o prazo de reclamação ou julgadas definitivamente as reclamações ou recursos porventura interpostos serão, afixadas na sede do órgão de Seleção e Aperfeiçoamento, as classificações finais de carreira, e encaminhadas as listas de promoção ao Prefeito, até o dia / trinta e um de julho de cada ano, que deverá efetuar/ nos trinta dias seguintes as promoções para as vagas / existentes.

§ primeiro - Publicadas as classificações ou afixadas em edital, junto às dependências da chefia, para conhecimento dos interessados.

§ segundo - Nas unidades isoladas será observado o disposto, no parágrafo anterior.

artigo 68 - As classificações finais serão válidas para tôdas as vagas até que sejam substituidas por novas classificações, que deverão ser feitas anualmente.

artigo 69 - As listas de promoção serão organizadas uma para cada classe ou grau, e sòmente conterão os nomes dos funcionários que satisfizerem todos os requisitos legais e regulamentares para o acesso.

§ primeiro - As listas de promoção indicarão, além do grau / de merecimento, os pontos positivos e negativos, e conterão nomes de funcionários classificados quantas forem as vagas a preencher, mais dois, sempre que o número de candidatos o permitir.

§ segundo - Serão obrigatòriamente promovidos, para as vagas sucessivas, os funcionários indicados nas duas últimas listas/ de promoção, observada a nova ordem de classificação quando / houver mais de um candidato nas condições aqui previstas.

artigo 70 - As classificações serão sempre publicadas ou afixadas em edital, para conhecimento dos interessados, contando-se o prazo para recurso da data da publicação ou afixação.

artigo 71 - As classificações finais serão válidas para as promoções que se verificarem até o dia 31 de agôsto do ano seguinte àquele em que foram colhidos os dados necessários à sua feitura.

Parágrafo único - As promoções serão feitas anualmente, até o dia trinta e um de agôsto de cada ano, com base nos elemen-

continúa

tos relativos ao período compreendido entre primeiro de janeiro e trinta e um de dezembro do ano imediatamente anterior.

artigo 72 - Publicadas as classificações, poderão os interessados apresentar reclamações ao órgão de Seleção e Aperfeiçoamento, dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo único - Apresentada a reclamção, o órgão de Seleção e Aperfeiçoamento providenciará para que seja informada / dentro de três dias, pelos chefes do funcionário interessado, ou pelo órgão do pessoal, e decidi-la-á em dez dias.

artigo 73 - Da decisão do órgão de Seleção e Aperfeiçoamento caberá recurso ao Prefeito, dentro de cinco dias, contados / de sua publicação ou afixação em edital.

§ primeiro - O recurso, apresentado e processado no órgão / de Seleção e Aperfeiçoamento, que o informará em cinco dias / deverá ser decidido em quinze.

§ segundo - O recurso poderá versar sôbre:

I - avaliação do mérito

II - contagem dos pontos referentes aos itens II e V do / artigo 43 dêste Estatuto.

III - classificação final.

IV - posição indevida de outros classificados.

artigo 74 - Julgados os recursos, procedida a classificação final as promoções serão processadas, no máximo, até o dia / trinta e um de agôsto de cada ano.

§ primeiro - As vagas ocorridas posteriormente serão preenchidas no prazo de trinta dias, obedecida a mesma ordem de / classificação.

§ segundo - Esgotados os prazos sem que o Prefeito faça as promoções, o Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, expedirá o respectivo título de promoção obedecendo rigorosamente a ordem de classificação.

artigo 75 - Todo funcionário que recorrer da nota de merecimento poderá ser submetido à prova de habilitação perante o Órgão de Seleção de Aperfeiçoamento.

artigo 76 - As autoridades encarregadas da execução do disposto neste Capítulo ficarão sujeitas às seguintes penalidades

I - repreensão, nos casos de engano, êrro ou omissão culposas que, de qualquer modo, retardem o processamento das promoções.

continúa

II - à mesma pena, mais à multa correspondente aos vencimentos diários pelo número de dias de atraso na observância dos prazos estabelecidos.

III - às penas do item precedente mais a de suspensão, ou de destituição de função, conforme a gravidade de falta, / se usarem de parcialidade, cometerem flagrante injustiça no julgamento do mérito ou praticarem qualquer ato doloso que prejudique ou favoreça funcionários.

artigo 77 - O funcionário que, por declaração falsa, ou omissão intencional fôr promovido indevidamente, ficará obrigado a restituir o que tiver percebido em virtude da promoção.

§ primeiro - Se o fato se tornar conhecido antes de decretadas as promoções, será o funcionário excluido da classificação.

§ segundo - As penalidades previstas neste artigo não excluem outras sanções administrativas e penais aplicáveis ao caso.

artigo 78 - Ao funcionário que por si ou por intermédio de / terceiros apresentar pedido ou recomendação em favor da sua / promoção, será aplicada a pena de repreensão e na reincidência a de suspensão.

artigo 79 - Ficará sujeito à pena de repreensão o funcionário que por êrro grosseiro ou simples emulação usar da faculdade de reclamar contras as classificações.

Parágrafo único - Incorrerá na mesma pena, e ainda nas de / multa e suspensão o funcionário que usar da mesma faculdade / com o mero fito de prejudicar a outrem, ou que empregar, na reclamação ou recurso, expressão ofensiva a qualquer autoridade / ou a outro funcionário.

artigo 80 - Os prazos fixados neste Capítulo são improrrogáveis e contar-se-ão em dias corridos.

Parágrafo único - As dúvidas que porventura ocorrerem na execução dêste Capítulo serão resolvidas pelo Prefeito, ouvindo o órgão de Seleção e Aperfeiçoamento.

CAPÍTULO VIII

DA PROMOÇÃO "POST MORTEM"

artigo 81 - Deverá ser promovido "post mortem" ao cargo de padrão mais próximo, acessível por meio de promoção regulamentar o funcionário falecido em atividade, com mais de doze anos de serviços prestados exclusivamente ao Município e que, duran

continúa

te sua vida funcional tiver revelado mérito e inequívoca dedicação ao serviço.

Parágrafo único - No caso de não haver possibilidade de promoção, pela inexistência de cargo de padrão mais elevado, poderá, ser expedido título de elevação de vencimentos "post mortem", / até o máximo de vinte por cento sôbre a retribuição atribuida / ao funcionário, na data de seu falecimento.

artigo 82 - A despesa com o aumento de pensão, decorrente da aplicação do disposto neste Capítulo, correrá por conta do Município.

CAPÍTULO IX

DA TRANSFERÊNCIA

artigo 83 - A transferência, em virtude de readaptação do funcionário será processada "ex officio":

I - de uma para outra carreira de denominação diversa.

II - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro, / de carreira.

artigo 84 - Haverá, ainda, transferência:

I - de umá cargo de carreira para outro de carreira.

II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provi-/ mento efetivo.

III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ primeiro - A transferência prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ segundo - A transferência, a pedido, para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

artigo 85 - Sòmente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimento, atendidas, sempre, a conveniência / do serviço e a exigência de habilitação profissional.

artigo 86 - O interstício para transferência será de trezen-/ tos e sessenta e cinco dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo único - Não poderá ser transferido o funcionário / que se achar em estágio probatório.

artigo 87 - A transferência por permuta sòmente será proces-/ sada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos neste Capítulo.

continúa

CAPÍTULO X

DA REMOÇÃO

artigo 88 - A remoção do funcionário poderá ser feita a pedido ou "ex officio".

artigo 89 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, observado o disposto neste Capítulo.

artigo 90 - O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de cinco dias salvo determinação em contrário.

artigo 91 - Relativamente ao funcionário em férias ou licença o prazo estabelecido no artigo anterior começará a ser contado/ da data em que se findarem as férias ou a licença.

artigo 92 - Nenhum funcionário poderá ser removido "ex offício" dentro do prazo de noventa dias antes de eleições municipais, estaduais ou federais.

CAPÍTULO XI

DA REINTEGRAÇÃO

artigo 93 - A reintegração, que decorrerá sempre da decisão / administrativa ou JUDICIAL, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuizos decorrentes do afastamento.

artigo 94 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, será feita no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o funcionário pôsto em disponibilidade.

artigo 95 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem / lhe houvèr ocupado o lugar ficará destituido de plano ou será reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava, mas sem direito à indenização.

artigo 96 - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo, sendo estável, ficará em disponibilidade com vencimentos integrais.

artigo 97 - Transitada em julgado a sentença que determinar/

continúa

a reintegração o órgão incumbido da defesa do Município em juízo representará imediatamente ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de trinta dias.

CAPÍTULO XII

DA READMISSÃO

artigo 98 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público municipal, / sem direito a qualquer ressarcimento.

Parágrafo único - A readmissão dependerá de decisão do Pre-/feito, de exigência de vaga, e de inspeção médica que prove capacidade para o exercício do cargo, sem prejuizo das exigências legais quanto à primeira investidura.

artigo 99 - A readmissão dar-se-á, de preferência, no cargo/ anteriormente ocupado pelo funcionário, podendo, entretanto, / ser feita em outro igual ou menor padrão de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único - Tratando-se de cargo intermediário de carreira a readmissão só poderá ser feita em vaga destinada a ser preenchida mediante promoção por merecimento.

artigo 100 - O tempo anterior no cargo, do funcionário readmitido não será contado como antiguidade de classe para efeito de promoção.

artigo 101 - Não poderá ser readmitido o funcionário demitido a bem do serviço público, sob pena de responsabilidade de / quem promover a readmissão, salvo a hipótese da reabilitação / judicial.

CAPÍTULO XIII

DA REVERSÃO

artigo 102 - Reversão é a volta do aposentado ao exercício / de cargo público, quando insubisistentes os motivos da aposentadoria.

artigo 103 - A reversão, que dependerá sempre de exame médico e existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou "ex offi-/ cio".

§ primeiro - O aposentado não poderá reverter à atividade, /

continúa

se contar mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ segundo - O aposentado por tempo de serviço só poderá reverter, a pedido, no caso de convir ao interêsse público, a juizo, do Prefeito.

artigo 104 - O funcionário revertido a pedido só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os / que integravam sua classe, à época da reversão.

artigo 105 - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para outro de carreira.

artigo 106 - A reversão far-se-á no cargo anteriormente exercido pelo aposentado, ou, se transformado, no resultante da / transformação.

Parágrafo único - A reversão a pedido a cargo intermediário/ de carreira, dependerá da existência de vaga destinada a ser / preenchida mediante promoção por merecimento.

artigo 107 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário estêve aposentado, se a mesma tiver ocorrido por sua culpa ou dolo.

artigo 108 - O funcionário revertido, a pedido não poderá ser novamente aposentado, com maiores proventos, antes de decorrido 5 (cinco) anos de sua reversão, salvo se sobreviver moléstia / que o incapacite para o serviço público.

CAPÍTULO XIV

DO APROVEITAMENTO

artigo 109 - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

artigo 110 - Os funcionários em disponibilidade serão obrigatòriamente aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do funcionalismo.

§ primeiro - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente,/ por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava / quando pôsto em disponibilidade.

§ segundo - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ terceiro - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar/ no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será demitido.

continúa

§ quarto - Será aposentado o funcionário em disponibilidade / que, em inspeção médica, fôr julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

artigo 111 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade, e, / em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO XV

DA READAPTAÇÃO

artigo 112 - Readaptação é a investidura em cargo compatível/ com a capacidade do funcionário.

Parágrafo único - A readaptação, que dependerá sempre de inspeção médica far-se-á:

I - quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário, / que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo.

II - quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde/ às exigências do exercício do cargo.

artigo 113 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento, e far-se-á pela atribuição de outros encargos ao funcionário, inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

CAPÍTULO XVI

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

artigo 114 - Função gratificada é a instituída em lei para / atender a encargos de chefia e outros que não exijam a criação/ de cargo.

artigo 115 - O desempenho de função gratificada será atribuido ao funcionário mediante ato expresso.

artigo 116 - A gratificação de função será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo.

Parágrafo único - Não perderá a gratificação a que se refere/ êste artigo, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-premio, juri e doença, na forma prescrita no artigo 126, item XI.

continúa

artigo 117 - O exercício de função gratificada durante mais de 5 (cinco) anos, ainda que iniciado antes desta Lei, importará na incorporação da maior gratificação recebida aos vencimentos do / funcionário, não podendo, em caso algum ser incorporada mais de uma gratificação, ressalvada, ainda, a hipótese prevista no artigo 340, parágrafo único.

CAPÍTULO XVII

DA SUBSTITUIÇÃO

artigo 118 - Só haverá substituição remunerada no impedimento/ legal e temporário superior a 3 (três) dias, de ocupante de cargo de chefia, de cargo isolado, de função gratificada, ou, ainda de outros que a lei autorizar.

artigo 119 - A substituição dos titulares de cargos de chefia, nos casos de impedimento superior a 30 (trinta) dias, será atribuída a funcionário que preencha uma das seguintes condições:

I - Sejam titulares de cargo de chefia de hierarquia imediatamente inferior, e da mesma especialidade ou profissão atribuída ao cargo vago.

II - sejam titulares, no mesmo Departamento, do cargo de padrão mais elevado da carreira correspondente à mesma profissão ou especialidade atribuída ao cargo vago.

§ primeiro - Ao candidato que preencha o requisito previsto no item I dêste artigo será assegurada preferência na substituição.

§ segundo - Quando o impedimento ou afastamento do ocupante do cargo fôr igual ou inferior a 30 (trinta) dias, a sua substituição competente, respeitada a habilitação profissional.

§ terceiro - No caso previsto no parágrafo anterior, a substituição será em caráter improrrogável.

artigo 120 - A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá da expedição de ato do Prefeito.

§primeiro - O substituto, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, terá direito a perceber seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os de seu cargo efetivo e os do que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

§ segundo - O substituto exercerá o cargo ou função enquanto / durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe cai-

continúa

ba de ser nesse cargo provido efetivamente.

artigo 121 - Não haverá substituição em cargos de carreira.

CAPÍTULO XVIII

DA VACÂNCIA

artigo 122 - A vacância de cargo decorrerá de:

I - exoneração,
II - demissão,
III - promoção,
IV - transferência,
V - aposentadoria,
VI - nomeação para outro cargo,
VII - falecimento.

§ primeiro - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido do funcionário
II - a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão.
III - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ segundo - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

artigo 123 - A vacância da função gratificada decorrerá de:

I - dispensa a pedido do funcionário;
II - dispensa a critério da autoridade a quem couber a designação.
III - destituição.

artigo 124 - O funcionário após o desempenho ininterrupto ou não da mesma função gratificada por mais de 10 (dez) anos, dela sòmente será destituido:

I - a pedido.
II - por investidura em cargo de chefia em caráter efetivo.
III - quando se verificar a falta de exação no seu desempnho.
IV - quando se verificar que, por negligência ou benevolência o funcionário contribuiu para que não fôsse apurada, no devido tempo a falta de outrem.

§ primeiro - A destituição nas hipóteses previstas nos itens III e IV será sempre precedida de inquérito administrativo regular, assegurando-se ao funcionário amplo direito de defesa, e,

continúa

sempre dependerá de decisão do Prefeito.

§ segundo - A disposição do presente artigo não se aplica às / funções de oficial e auxiliar de Gabinete.

CAPÍTULO XIX

DO TEMPO DE SERVIÇO

artigo 125 - A apuração de tempo de serviço será feita em dias.

§ primeiro - O número de dias será convertido em anos, considerando-se o ano o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco / dias).

§ segundo - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até (cento e oitenta e dois) 182, não serão compultados, arredondando-se para 1 (hum) ano, quando excederem êsse número, com vistas, exclusivamente à aposentadoria ou / por invalidez.

§ terceiro - O funcionário que, na forma da legislação em vigor, tiver 34 (trinta e quatro) anos de efetivo exercício, poderá averbar em dôbro antecipadamente, para efeito de aposentadoria, o período da licença-prêmio, correspondente ao sétimo quinquênio.

artigo 126 - Serão considerados de efetivo exercício os dias / em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias.
II - casamento, até 8 (oito) dias.
III - luto pelo falecimento de cônjuges, filho, pai, mãe, irmão, até 8 (oito) dias.
IV - nascimento do filho ou falecimento do sogro, genro, cunhado, tio, avó ou neto, padastro, ou madrasta, até 2 (dois) dias.
V - exercício de função gratificada ou cargo de provimento em comissão, no Município ou em autarquia municipal;
VI - convocação para o serviço militar ou estágio nas Forças Armadas.
VII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei.
VIII - licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.
IX - licença à funcionária gestante.
X - licença prêmio.
XI - motivo relevante até 12 (doze) dias por ano, não exce-/

continúa

dente 2 (dois) dias por mês.

XII - missão ou estudo de interêsse do Município, noutros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo / Prefeito.

XIII- convocação para integrar delegações esportivas ou culturais, de interêsse estadual ou nacional, pelo prazo oficial da convocação.

XIV - desempenho de mandato legislativo ou executivo da União dos Estados e dos Municípios.

XV - exercício de função ou cargo de govêrno ou administração por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado.

XVI - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário/ fôr declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de repreensão.

XVII- prisão, se ocorrer, ao final, soltura por haver sico / reconhecida a ilegalidade da medida ou improcedência da imputação.

XVIII- exames parciais ou finais, até 5 (cinco) dias.

XIX - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

XX - tempo em que o funcionário estiver licenciado para tratamento de tuberculose, câncer, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardioparia grave, pênfigo foliacéopa, paralisia irreversível, nefropatia, doença de Karkinson, espondilo-artorse anquilosante, leucemia, ou de qualquer moléstia de natureza/ grave, desde que, nesta hipótese o afastamento tenha sido impôsto compulsòriamente pelo órgão competente do município.

XXI - disponibilidade.

XXII- tempo de serviço militar obrigatòriamente prestado em / qualquer dos Órgãos de Formação de Reserva das Fôrças / Armadas, anteriormente ao ingresso do funcionário para/ o serviço público municipal.

artigo 127 - Para o efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

II - o período de serviço ativo nas Fôrças Armadas, durante a paz.

artigo 128 - Serão contados para todos os efeitos:

continúa

26

I - simplesmente:
a) os dias de efetivo exercício.
b) o tempo de serviço prestado ao Município, suas autarquias e entidades paraestatais, qualquer que haja sido a forma de nomeação ou admissão do funcionário, / desde que pago pelos cofres públicos.
c) o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público, salvo indenização; ou em entidade que opera em serviços de utilidade pública.

II - em dôbro:
a) os dias de férias ou licença-prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido êsses direitos na qualidade de servidor municipal.
b) o tempo de serviço prestado às Fôrças Armadas, ou em defesa da população quando e nos têrmos previstos em legislação especial.

Parágrafo único - Sòmente serão averbados em legislação especial, digo, sòmente serão averbados os dias de férias não gozados, por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável / do funcionário.

artigo 129 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultâneamente prestado em 2 (dois) ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios e autarquias.

artigo 130 - Não será computado para nenhum efeito, o tempo / de serviço gratuito, ressalvando o que dispuser a legislação aplicável ao magistério municipal.

TÍTULO III

DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

artigo 131 - Além do vencimento poderão ser deferidos ao funcionário as seguintes vantagens:

I - diárias.
II - auxílio para diferença de caixa.
III - salário-família.
IV - salário-espôsa.
V - auxílio-doença.

continúa

VI - auxílio-natalidade.
VII - gratificações na forma prevista neste Estatuto.
VIII - adicional por tempo de serviço.
IX - ajuda de custo.
X - abono de Natal.
XI - regime especial de trabalho.

§ primeiro - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo e os de acumulação permitida, o funcionário não poderá / perceber a qualquer título, seja qual fôr o motivo ou forma de / pagamento nenhuma outra vantagem de ordem pecuniária dos órgãos do serviço público, das entidades autárquicas ou paraestatais ou outras organizações públicas em razão de seu cargo ou função.

§ segundo - O não cumprimento do que preceitua êste artigo importará na punição do funcionário que receber vantagens indevida e na imediata reposição da Unidade ordenadora do pagamento.

artigo 132 - Só será admitida procuração para recebimento de / qualquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município ou impossibilitado de se locomover.

artigo 133 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quais-/ quer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO

artigo 134 - Vencimento é a retribuição para ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado / em lei.

artigo 135 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço.
II - um têrço do vencimento, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo do período de/ trabalho.
III - um têrço do vencimento nas hipóteses previstas no artigo 40.

Parágrafo único - No caso de faltas sucessivas, os domingos, / feriados e dias de ponto facultativo intercalados serão computados para efeito de desconto.

continúa

artigo 136 - O funcionário não sofrerá quaisquer descontos no vencimento:

I - nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, / X, XI, XII, XIII, XVI, XVII, XVIII e XIX do artigo 126.

II - quando licenciado para tratamento de saúde, pelos pra-/ zos previstos em lei.

III - quando convocado para serviço ou estágio nas Fôrças Armadas e outros obrigatórios por lei salvo se perceber / alguma retribuição por êsses serviços, caso em que se / admitirá a opção ou se fará a redução correspondente.

artigo 137 - Nos casos de necessidade devidamente comprovada/ o período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado, ob-/ servado o disposto no artigo 172, item 2.

artigo 138 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica diáriamente a sua entrada e saída.

§ primeiro - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequên-/ cia do seguinte modo:

I - pelo ponto.

II - pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionários não sujeitos ao ponto.

§ segundo - Salvo nos casos expressamente previstos em lei é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar / faltas ao serviço.

§ terceiro - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuizo da ação disciplinar cabível.

artigo 139 - As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento.

Parágrafo único - Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, fôr demitido ou abandonar o cargo.

artigo 140 - Além dos expressamente previstos neste Estatuto, sòmente serão permitidos descontos no vencimento ou provento do funcionário, quando por êle autorizados ou prefistos em lei.

§ primeiro - Os descontos autorizados pelo funcionário, na / forma prevista neste Estatuto ou em lei, não poderão ser sustados ou retidos sob qualquer hipótese, sob pena de responsabilidade da autoridade que assim proceder ou determinar.

§ segundo - Sôbre os descontos acima mencionados, não incidi-

continúa

rá qualquer taxa de cobrança.

CAPÍTULO III

DAS DIÁRIAS

artigo 141 - Ao funcionário que se deslocar temporàriamente do Município no desempenho de suas atribuições, conceder-se-/á, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

artigo 142 - Não serão devidas as diárias quando em conse-/quência do deslocamento houver sido concedida gratificação de representação.

artigo 143 - As diárias de que trata êste Capítulo serão fixadas e concedidas pelo Prefeito.

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

artigo 144 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais pagar ou receber em moeda corrente, será concedido o auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único - O auxílio de que trata êste artigo é inerente à atividade de pagar ou receber em moeda corrente e só será devido do digo ao funcionário que realmente estiver no desempenho dessa atividade.

CAPÍTULO V

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

artigo 145 - Ao funcionário que tiver alimentário sob sua / guarda ou sustento será concedido salário-família, de valor / prèviamente fixado em lei.

artigo 146 - Para efeito de concessão do salário-família / são alimentários desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário, do aposentado ou disponível.

continúa

I - os filhos de quaisquer condições, inclusive os adotivos e os espúrios, menores de 21 (vinte e um) anos.

II - as filhas solteiras de qualquer idade, sem economia própia.

III - os filhos estudantes que frequentarem cursos secundários ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado e que exerça atividade lucrativa, até a / idade de 24 (vinte e quatro).

IV - os enteados, menores de 21 (vinte e um), sem economia / própia.

V - os órfãos ou desamparados, menores de 21 (vinte e um) / anos, criados como filhos, que não exerçam atividade lucrativa.

VI - os tutelados que não disponham de bens próprios.

§ primeiro - O benefício será devido, sem qualquer limite de idade, se o alimentário fôr inválido.

§ segundo - A invalidez que caracteriza o direito à prestação alimentar é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

artigo 147 - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

§ primeiro - Se não vivessem em comum, será concedido ao progenitor que tiver os alimentários sob sua guarda.

§ segundo - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro de acôrdo com a distribuição dos alimentares digo alimentos.

§ terceiro - A pai e mãe equiparam-se padrasto e madrasta e, na falta dêstes, os representantes legais dos alimentários.

§ quarto - As regras estabelecidas neste artigo e seus parágrafos deverão ser observadas, ainda, quando o cônjuge do funcionário não fôr servidor municipal e com êle não viver em comum.

artigo 148 - Na habilitação, para que seja concedido o salário-família, observar-se-á o pedido com as certidões de nascimento:

I - quando os filhos de desquitados, com a sentença homologatória do desquite e as certidões de nascimento em que conste a paternidade.

II - quanto aos enteados, com certidão de nascimento e do segundo casamento do funcionário.

III - quanto aos adotivos, com a prova de adoação.

IV - quanto aos tutelados, com a prova de podêres de tutela,

continúa

seguida de prova de que o tutelado não tem bens próprios à sua subsistência;

V - quanto aos filhos espúrios, com os indícios de sua situação prevelecerá o disposto no artigo 405 do código civil

VI - quanto a filhas solteiras maiores de 21 (vinte e um) anos, têrmo de responsabilidade assinado pelo funcionário

VII - quanto a filhos estudantes, atestado de matrícula e frequência de estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, renotável anualmente.

artigo 149 - O salário família que não está sujeito a nenhum / impôsto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição,/ ainda que para fins de previdência social, será pago sempre, inclusive quando o funcionário não estiver recebendo vencimentos ou proventos.

Parágrafo único - Não se pagará, porém, osalário família ao / funcionário licenciado sem direito à percepção de vencimentos ou proventos.

artigo 150 - Entende-se por alimentário que vive parcialmente/ às expenças do servidor;

I - O que, exercendo atividade lucrativa, perceber sálário / inferior ao mínimo da região e viver sob o mesmo teto do funcionário;

II - o que, sendo educado e assistido por terceiros, receber/ mensalmente do funcionário, a título de pensão, importância igual ou superior a cinco vêzes o valor do salário-família.

artigo 151 - O salário-família será concedido pelo órgão do pessoal, a requerimento do funcionário, instruído, desde logo, com / os documentos exigidos em lei.

Parágrafo único - Quando os cônjuges não viverem em comum, o salário-família será concedido a requerimento do cônjuge sob cuja a guarda estiverem os alimentários.

artigo 152 - Os funcionários são obrigados a comunicar, por escrito, ao prazo de quinze dias, ao órgão do pessoal, qualquer o-/ corrência que dê causa à cessação do benefício previsto nesta Capítulo, a saber:

I - falecimento ou casamento do alimentário.

II - alcance da idade limite pelo alimentário, exceto se fôr / inválido.

III - emprêgo exercido pelo alimentário, com salário igual ou superior ao mínimo estabelecido para região.

continúa

IV - adoção do alimentário por terceiros.

artigo 153 - Não terá direito ao salário-família o cônjuge de funcionário em atividade, inativo, ou em disponibilidade, da / União, do Estado, de entidades automáticas e paraestatais, ou / de outro Município, que estiver gozando ou vier a gozar de idêntico benefício em razão do mesmo alimentário.

artigo 154 - A concessão do salário-família será prevista sempre, sustado o benefício e instaurado inquérito disciplinar, se da revisão decorrer presunção de falsidade a ser arguida contra o funcionário.

§ primeiro - A devolução do indevido, quanto ao salário-família, será de vinte por cento sôbre o vencimento de cada mês, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações/ em fôlha de pagamento.

§ segundo - Comprovada no processo disciplinar, a má-fé no recebimento indevido, será aplicada ao funcionário a pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuizo do procedimento criminal.

artigo 155 - O salário-família será pago, por inteiro, a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe houver / dado causa, ainda que sobrevindo no fim do mês.

artigo 156 - Não se pagará o salário-família a partir do mês seguinte ao em que se der o fato que justificar sua supressão.

artigo 157 - Os alimentários continuarão a gozar do salário-família ainda que sua vigência venha a falecer o funcionário / Municipal, caso em que o benefício será pago a título de pen-/ são.

artigo 158 - Em todos os casos de alimentários inválidos, o salário-família sòmente será concedido depois que os mesmos se submeterem a exame médico levado a efeito pelo órgão competente do Município.

artigo 159 - Não poderá receber o salário-família aquêle que descurar da subsistência dos alimentários hipótese em que o benefício continuará a ser pago a quem, comprovadamente, tiver / assumido o encargo.

CAPÍTULO VI

DO SALÁRIO-ESPÔSA

artigo 160 - Ao funcionário em atividade, aposentado ou em /

continúa

disponibilidade será pago mensalmente salário-espôsa de valor prèviamente fixada em lei, desde que sua mulher ou companheira não exerça atividade remunerada.

artigo 161 - O salário-espôsa será concedido pelo órgão do pessoal, a requerimento do interessado em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura e instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de casamento.

II - declaração do interessado, sob as penas da lei, de / que não recebe proventos de aposentadoria nem exerce atividade remunerada .

§ primeiro - Não se compreende entre as atividades remuneradas a prestação de serviço domésticos.

§ segundo - Quando se tratar de companheira além da exigência do item II dêste artigo, o interessado deverá juntar ao/ requerimento, declaração de duas pessoas idôneas, em que se declare datar de cinco anos no mínimo, a união do casal.

artigo 162 - O pedido de salário-espôsa será objeto de sindicância inicial, e sua concessão deverá ser revista sempre.

Parágrafo único - A critério do órgão do pessoal, poderá,/ a qualquer tempo, ser exigida do beneficiário apresentação / de atestado de residência do casal fornecido pela autoridade policial.

artigo 163 - O beneficiário é obrigado a comunicar, por escrito, no prazo de quinze dias, ao órgão do pessoal, qual-/ quer ocorrência que modifique a situação comprovada pelos documentos exigidos no artigo.

Parágrafo único - A modificação de situação que trata êste artigo dará margem à suspensão do benefício.

artigo 164 - Verifidada, a qualquer tempo, a inexatidão / dos documentos exigidos no artigo e seus parágrafos, ou a importância digo inobservância do disposto no artigo 149 a autoridade concedente determinará "ex offício" a suspensão do salário-espôsa e a reposição do que foi recebido indevidualmente pelo funcionário.

§ primeiro - A reposição das quantias recebidas indevida-/ mente será de vinte por cento sôbre o vencimento ou provento de cada mês, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em fôlha de pagamento.

§ segundo - Provada a má-fé no recebimento indevido, será aplicada ao funcionário ou inativo a penalidade disciplinar cabível, sem prejuizo do procedimento criminal.

continúa

artigo 165 - O salário-espôsa será pago a partir do mês em que ocorrer o fato ou ato que lhe der causa; sua supressão ocorrerá/ a partir do mês seguinte ao em que se verificar o fato ou ato / que a justificar.

Parágrafo único - Salvo na hipótese do parágrafo 2º do artigo 164, o salário-espôsa poderá ser restabelecido quando cessarem/ os motivos determinantes da sua supressão.

artigo 166 - O salário-espôsa poderá ser concedido e pago diretamente à espôsa do funcionário ou inativo, mediante requerimento em que prove estar recebendo pensão alimentícia judicialmente concedida observando o disposto no item II do artigo 161.

artigo 167 - O salário-espôsa que não esta sujeito a nenhum / impôsto ou taxa, mem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social, será pago sempre, inclusive quando o funcionário não estiver recebendo vencimentos ou proventos.

CAPÍTULO VII

DO AUXÍLIO-DOENÇA

artigo 168 - Após cada período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em conseguência das doenças/ previstas no artigo 126, item II, o funcionário terá direito a um mês de vencimentos, a título de auxílio-doença.

artigo 169 - O auxílio de que trata o artigo anterior não será concedido em relação aos períodos de doze meses completados antes da vigência dêste Estatuto.

artigo 170 - O tratamento do acidentado em serviço correrá / por conta dos cofres públicos municipais e será realizado pelo Hospital Municipal.

§ primeiro - Ocorrendo a impossibilidade do Hospital Municipal atender acidentes os mesmos serão encaminhados à outro estabelecimento hospitalar.

§ segundo - Quando ocorrer o falecimento de funcionário acidentado em serviço o auxílio-doença a que faz jus, será pago / até cinco dias após data do passamento.

CAPÍTULO VIII

DO AUXÍLIO NATALIDADE

CONTINUA

artigo 171 - A título de auxílio-natalidade o funcionário terá direito por nascimento de cada filho à importância correspondente aos vencimentos do menor padrão vigente nos quadros do / funcionalismo.

§ primeiro - Quando o pai e a mãe forem servidores e viverem em comum, o auxílio-natalidade será concedido ao pai.

§ segundo - O auxílio-natalidade será pago até trinta dias / contados da data da apresentação pelo funcionário, da certidão de nascimento respectivo.

CAPÍTULO IX

DAS GRATIFICAÇÕES

artigo 172 - Será concedida a gratificação:

I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico.

II - pela prestação de serviços extraordinários.

III - pela representação de gabinete.

IV - pelo exercício de funções em determinadas zonas ou locais.

V - pela execução de trabalho de natureza especial, com / risco de vida ou saúde.

VI - pela execução de trabalho noturno.

VII - pela participação em órgão de deliberação coletiva.

VIII - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município por designação do Prefeito.

IX - por outros encargos previstos em lei.

Parágrafo único - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, números I, IV, V e VI o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, / juri e doença devidamente comprovada.

artigo 173 - O disposto no item II do artigo 172 aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu / cargo.

Parágrafo único - A gratificação de que trata êste artigo, / prèviamente arbitrada pela autoridade competente, não poderá / exceder a um terço do vencimento do funcionário

artigo 174 - A gratificação prevista no artigo 172, item I, / será arbitrada pelo Prefeito.

continúa

artigo 175 - A gratificação pela representação de gabinete será arbitrada pelo Prefeito.

artigo 176 - A designação para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser feita pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

artigo 177 - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não será obrigado a restituí-la de uma / só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

artigo 178 - Será punido com pena de suspensão o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

artigo 179 - Será também punido com pena de suspensão o funcionário que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

artigo 180 - Em caso de reincidência, nas hipóteses previstas nos artigos 178 e 179, o funcionário será punido com pena de / demissão a bem do serviço público.

artigo 181 - Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificações, será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

artigo 182 - Em se tratando de trabalho noturno ou extraordinário noturno o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e / cinco por cento) no primeiro caso e demais 20% (vinte por cento) sôbre o valor da hora extraordinária no segundo caso.

Parágrafo único - Por trabalho noturno entende-se o prestado no período das 22(vinte e duas) horas de um dia até às 5 (cinco) horas do dia seguinte.

artigo 183 - A gratificação pelo serviço digo pelo exercício em determinadas zonas perigosas ou locais insalubres e, pela / execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida / ou da saúde, será paga na base de 25% (vinte e cinco por cen-/ to) do vencimento mensal.

Parágrafo único - As zonas e locais, bem como os trabalhos / especiais serão determinados em decreto, dentro do prazo máximode 30 (trinta) dias.

artigo 184 - O funcionário que exercer cargo de direção ou / função gratificada, não poderá receber gratificação por serviços extraordinários.

artigo 185 - Ressalvado o disposto nêste Estatuto o regime / de gratificação será objeto de leis e regulamentos complementares.

artigo 186 - Nenhum funcionário poderá ser convocado a pres

continúa

tar serviços extraordinários por período diário maior de 2(duas) horas.

artigo 187 - Ficam incorporadas, para todos os efeitos, ao / vencimento do funcionário as gratificações percebidas com fundamento nos itens II, IV, V e VI do artigo 172 depois de 10 / (dez) anos ininterruptos ou 15 (quinze) anos interpolados de / exercícios das funções a que se referem os mesmos itens.

§ primeiro - Os prazos a que alude o corpo do artigo, para / incorporação e cálculo dos respectivos proventos, serão reduzidos à metade, quando por ocasião da aposentadoria o funcionário estiver em gôzo da gratificação, abrangidos nessa disposição os já aposentados.

§ segundo - No computo dos prazos a que se refere o artigo / serão considerados os períodos de afastamento do funcionário, do exercício do cargo, na forma do parágrafo único do artigo e sòmente nos casos especiais digo nos casos especificados nesse artigo.

CAPÍTULO X

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

artigo 188 - Pagar-se-á adicional de cinco, dez, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento sôbre os vencimentos do funcionário que completar, respectivamente cinco, / dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de serviço público.

artigo 189 - Pagar-se-á ao funcionário, após vinte e cinco / anos de efetivo exercício exclusivamente municipal, a sexta / parte dos vencimentos integrais.

artigo 190 - Os adicionais e a sexta parte de que trata êste Capítulo incorporar-se-ão aos vencimentos do funcionário para/ todos os efeitos.

artigo 191 - Em cada dez anos de efetivo exercício em cargos isolados de provimento efetivo, excluído os cargos de direção, será acrescida aos vencimentos mensais do funcionário, importância correspondente à diferença entre os valores do padrão/ de seu cargo e do padrão imediatamente superior, sem prejuizo do disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único - Não será contado mais de um decênio, pelo tempo já completado, aos funcionários atuais que forem benefi

continúa

ciados pelo disposto nêste artigo.

CAPÍTULO XI

DA AJUDA DE CUSTO

artigo 192 - A juizo do Prefeito, poderá ser concedida ajuda de custo ao funcionário que fôr incumbido de missão fora do Município.

§ primeiro - A ajuda de custo destina-se à compensação de / despesas de viagem e da nova instalação e não excederá a importância correspondente a 3 (três) meses de vencimento.

§ segundo - No arbitramento da ajuda de custo serão levadas/ em consideração digo em conta as condições de vida local da missão, o vencimento do cargo, bem como, em previsão, o montante/ das despesas a serem realizadas.

artigo 193 - Não se concederá ajuda de custo:

I - ao funcionário que em virtude de mandato eletivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo; e

II - ao funcionário pôsto a serviço de qualquer entidade de direito público.

artigo 194 - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para o local da missão; e

II - quando antes de terminada a incumbência, regressa, partir, digo, pedir demissão ou abandonar o serviço.

§ primeiro - A restituição é de exclusiva responsabilidade / pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ segundo - Não haverá obrigação de restituir:

a) quando o regresso do servidor fôr determinada "ex officio", por doença comprovada ou por motivo de fôrça maior; e

b) havendo exoneração, após 90 (noventa) dias da saída do Município.

CAPÍTULO XII

DO ABONO DE NATAL

artigo 195 - Ao funcionário anualmente, será concedido abôno de Nata, nas seguintes bases:

continúa

I - um mês de vencimento àqueles que durante o ano não registrarem mais de 10 (dez) faltas, justificadas ou não.

II - 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento àqueles/ que durante o ano não registrarem mais de 20 (vinte) / faltas justificadas ou não.

III - 50% (cincoenta por cento) do vencimento àqueles que durante o ano não registrarem mais de 30 (trinta) faltas justificadas ou não.

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento nos demais casos.

§ primeiro - O funcionário recém-admitido perceberá 50% (cincoenta por cento) do abôno se tiver trabalhado mais de 182(cento e oitenta e dois dias), e 25% (vinte e cinco por cento) se os dias de exercício não atingirem êsse limite.

§ segundo - Para efeito de Abôno de Natal, o ano será considerado como período compreendido entre primeiro de novembro do ano anterior e trinta e um de outubro do exercício seguinte.

artigo 196 - O pagamento do Abôno de Natal será feito na primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano, sendo o benefício extensivo.

CAPÍTULO XII

DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

artigo 197 - Fica instituido o Regime Especial de Trabalho / (R.E.T.) a ser aplicado a servidor que seja:

I - ocupante de cargo ou função técnica, científica ou de pesquisas.

II - ocupante de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia e acessoramento.

§ primeiro - O Prefeito, nos casos de interêsse do serviço,/ poderá designar para o regime de trabalho ora estabelecido, / servidores que, nas condições das alíneas "a" e "b", digo, I e II, dêste artigo, evidenciarem capacidade, eficiência e dedicação especiais, ressalvando-se-lhes o direito de aceitar ou / não o referido regime.

§ segundo - O direito de aceitar ou não de que trata o parágrafo anterior deverá ser manifestado até 7 (sete) dias após a data em que o servidor fôr colocado em Regime Especial de Trabalho.

continúa

artigo 198 - A autorização para prestação de serviço no regime de trabalho ora instituido ou sua cessação, compete ao Prefeito/ mediante proposta devidamente fundamentada dos chefes de Repartições.

artigo 199 - Enquanto permanecer no Regime Especial de Trabalho o servidor é obrigado à prestação de 44 (quarenta e quatro) ho-/ras semanais de trabalho, no mínimo, e perceberá gratificação de 100% (cem por cento) sôbre o valor do padrão de vencimento ou da referência do salário, acrescidos do adicional por tempo de serviço.

artigo 200 - O servidor não fará jus à gratificação nos afastamentos de efetivo exercício do cargo, exceto nos casos de:

a) férias.
b) gala.
c) nojo.
d) júri.
e) serviço eleitoral.
f) licença para tratamento da saúde.
g) licença decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional.

artigo 201 - O pessoal burocrático auxiliar ou subalterno, cujo trabalho seja indispensável ao funcionamento do regime a que/ se refere esta lei, poderá ser convocado para prestação de serviçoextraordinário, pelo prazo que fôr necessário, percebendo gratificação mensal correspondente até 50% (cincoenta por cento) sôbre o valor do padrão de vencimento, ou da referência do salário acrescida do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - O serviço extraordinário referido nêste artigo exige a prestação, no mínimo, de mais 10 (dez) horas semanais de trabalho, a que já tiver sujeito o servidor.

CAPÍTULO XIV

DE OUTRAS CONCESSÕES

artigo 202 - Ao funcionário estudante de curso médio ou superior será permitido faltar ao serviço, até 5(cinco) dias, sem prejuizo dos vencimentos ou outras vantagens do cargo, para / prestação de exames escolares.

§ primeiro - Ao funcionário estudante deverá, ainda, desde / que provada a necessidade, ser permitido mediante compensação, entrar em serviço até 1 (uma) hora mais tarde, ou retirar-se / até 1 (uma) hora mais cedo, da marcada para início ou fim do /

continúa

expediente normal.

§ segundo - Se o curso apresenta interêsse, direto ou indireto, para a repartição ou para o serviço público, poderá ser dispensada a compensação.

artigo 203 - A Administração Municipal, através de entidade representativa da classe dos funcionários, distribuirá, anualmente, bôlsas de estudo a seus servidores, cuja quantidade e condições serão estabelecidas por lei.

artigo 204 - Ao cônjuge, ou, na falta dêste, à pessoa que provar ter feito a despesa em virtude do falecimento de funcionário em atividade, aposentado ou em disponibilidade, será concedida, a título de auxílio-funeral, importância correspondente a 1 mês de vencimento ou provento.

Parágrafo único - O pagamento dêste auxílio será efetuado pela repartição competente, mediante a apresentação do atestado óbito, pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, provada sua identidade, até 30 (trinta) dias após o falecimento.

artigo 205 - Ao funcionário que, obrigatòriamente, pela natureza de seu serviço, trabalha aos sábados e domingos, será assegurada pelo menos uma vêz por mês, a coincidência do descanso semanal com um dêsses dias.

artigo 206 - O funcionário estável, portador de diploma de curso universitário ou técnico, poderá ser, a critério do Prefeito, designado para servir como estagiário nos serviços correspondentes à sua habilitação, com direito, apenas aos vencimentos do seu cargo efetivo.

Parágrafo único - A designação de que trata êste artigo dependerá de prévia aquiscência do funcionário.

CAPÍTULO XV

DA ACUMULAÇÃO

artigo 207 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de dois cargos de professor.

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

III - a de dois cargos privativos de médico.

§ primeiro - Em qualquer dos casos enumerados nêste artigo a acumulação sòmente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

continúa

§ segundo - A proibição de acumular se estende a cargos e / função do Município com os da União, dos Estados, de outros Municípios e empregos em autarquias, emprêsas públicas e sociedade de economia mista.

§ terceiro - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contráto para prestação de serviços técnicos ou especializados.

artigo 208 - Não se compreendem na proibição de acumular nem estão sujeitas a quaisquer limites:

I - a percepção conjunta de pensões e vencimentos ou salários.

II - a percepção conjunta de pensões civis e militares.

III - a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

artigo 209 - É permitido ao funcionário aposentado ou em disponibilidade participar de órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único - O funcionário aposentado ou em disponibilidade que exercer funções em órgão de deliberação coletiva, perceberá a gratificação correspondente, além do provento da inatividade.

artigo 210 - O funcionário não poderá exercer mais de uma / função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

artigo 211 - Verificada em processo dispiplinar a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos / cargos.

Parágrafo único - Provada a má fé perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver percebido digo recebido indevidamente, além de ficar inabilitado durante cinco anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública/ no Município.

artigo 212 - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal para os fins indicados no artigo anterior, / sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Qualquer funcionário poderá denunciar a existência de acumulação

TÍTULO IV

continúa

DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

artigo 213 - O funcionário gozará obrigatòriamente um período de férias anuais que lhe será fixado da seguinte forma:

I - vinte dias úteis se contar menos de dez anos de serviço Municipal.

II - vinte e cinco dias úteis, se contar mais de dez anos e menos de vinte de serviço municipal.

III - trinta dias úteis, se contar mais de vinte anos de serviço municipal.

§ primeiro - Sòmente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

§ segundo - Para o fim de concessão de férias de mais de vinte dias, a verificação do tempo de serviço será feita à vista do que constar do título declaratório de adicional do funcionário.

§ terceiro - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

artigo 214 - O período de férias será considerado como de pleno exercício salvo quanto a gratificações dos serviços extraordinários.

artigo 215 - As férias serão gozadas de uma só vez e por inteiro salvo imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, caso em que se admitirá sua interrupção por uma única vez.

Parágrafo único - Interrompidas as férias na forma dêste artigo, poderá o funcionário gozar o restante em outra oportunidade ou requerer, em caráter irretratável, que lhe sejam averbados em dôbro e para todos os efeitos, salvo o de antiguidade na classe, os dias úteis à que ainda tiver direito.

artigo 216 - O funcionário com direito a trinta dias úteis de férias poderá gozá-las em dois períodos, de quinze dias cada um no decurso do mesmo ano.

artigo 217 - Por motivo de promoção, transferência, remoção ou suspensão, o funcionário em gôzo de férias não será obrigado a interrompê-las.

artigo 218 - Durante as férias, nenhum funcionário poderá ser transferido, removido, suspenso, demitido ou readaptado.

continúa

artigo 219 - Os funcionários que operarem diretamente com Raios-X e substâncias rádio-ativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito, quanto ao efetivo exercício de suas atribuições, ao número de dias de férias especificadas no artigo 213 / porém por semestre.

artigo 220 - As férias dos funcionários de ensino corresponderão ao período de férias escolares, obedecidas as restrições regulamentares.

artigo 221 - Após 10 (dez) anos de fetivo exercício, o funcionário municipal passará a receber, anualmente, no dia a que antecederá a sua entrada em férias, quantia igual a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos mensais, por dia de férias que tenha direito independentemente dos vencimentos normais.

artigo 222 - A escala de férias para cada ano será prèviamente organizada pelo chefe da repartição ou do serviço, que dela/ dará ciência aos funcionários.

Parágrafo único - A escala poderá ser alterada de acôrdo com a conveniência do serviço.

artigo 223 - Os chefes de repartição ou serviço não serão incluídos na escala de férias, cabendo à autoridade a que estejam subordinados determinar a época em que deverão ser gozadas.

artigo 224 - As férias dos direitos serão concedidas pelo Prefeito.

artigo 225 - Ao entrar em férias o funcionário comunicará ao/ chefe da repartição seu enderêço eventual.

artigo 226 - No caso de não poder o funcionário gozar férias durante um exercício, por acúmulo de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá gozá-las no exercício seguinte ou requerer seja o tempo a elas correspondente contado em dôbro, para todos os efeitos legais, excluido o de antiguidade de classe.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

artigo 227 - Será concedida Licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde.

continúa

II - por motivo de doença em pessoa da família.
III - para repouso à gestante.
IV - para estágio ou serviço militar obrigatório.
V - para tratar de interêsses particulares.
VI - por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar.
VII - a título de prêmio.

artigo 228 - Ao funcionário em comissão não será concedida a licença nos casos dos itens V, VI e VII do artigo anterior.

artigo 229 - Finda a licença, o funcionário deverá assumir / imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos cinco dias antes de finda a licença, contando-/ se, se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a de publicação do despacho denegatório da prorrogação.

artigo 230 - Ressalvadas as exceções previstas nêste Estatuto, o funcionário em gôzo de licença não contará tempo para qual-/ quer efeito.

artigo 231 - O funcionário poderá gozar a licença onde lhe / convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

artigo 232 - A licença concedida dentra de sessenta dias, contados do término da anterior quando da mesma, será considerada/ como prorrogação.

artigo 233 - Serão considerados como faltas injustificadas os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na / hipótese de recusar submeter-se à inspeção médica.

artigo 234 - Em qualquer dos casos previstos no artigo 227, / os pedidos serão despachados no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único - Esgotado o prazo, o pedido será considerado deferido.

SECÇÃO II

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

artigo 235 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou "ex officio".

§ primeiro - Num e noutro caso é indispensável inspeção médica realizada pelo órgão competente da Prefeitura.

§ segundo - Estando o funcionário impossibilitado de locomo-/ ver-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

continúa

artigo 236 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado do médico.

Parágrafo único - Na hipótese de ser indeferida, contar-se-á/ como de licença o período compreendido entre a data da apresentação do requerimento e a publicação do despacho denegatório.

artigo 237 - O funcionário que, em virtude de doença, ficar / incapacitado para o exercício de qualquer cargo público, será / afastado até o prazo máximo de 4 anos, com todos os vencimentos.

§ primeiro - Findo o prazo previsto nêste artigo, e perdurando a incapacidade o funcionário será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ segundo - Aposentado na forma prevista nêste artigo, o funcionário, a juizo do órgão competente da Prefeitura, será submetido a exames periódicos, pelo prazo máximo de quatro anos, revertendo ao serviço ativo uma vez cessada sua incapacidade.

artigo 238 - Se adoecer fora dos limites do Município e não / puder comparecer ao órgão médico inspecionador da Prefeitura, o funcionário submeter-se-á à inspeção no pôsto de saúde da localidade em que se encontrar, devendo, porém comunicar o ocorrido ao chefe da repartição, no dia em que começar a faltar.

Parágrafo único - O laudo médico indicará a natureza da doença, a data inicial do impedimento do funcionário e o prazo da / licença, que não poderá ser superior a trinta dias.

artigo 239 - A licença superior a noventa dias dependerá de / inspeção realizada por junta médica.

artigo 240 - Comprovando-se, mediante processo disciplinar, / ter sido gracioso o laudo médico, o funcionário beneficiado será demitido a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidadedade ao médico, se êste fôr servidor do Município.

artigo 241 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob / pena de ter cassada a licença e ser demitido.

artigo 242 - O funcionário poderá desistir da licença desde / que mediante inspeção médica, seja julgado apto, para o exercício do cargo.

SECÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA

DA FAMÍLIA

continúa

artigo 243 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo.

§ primeiro - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada pelo órgão competente da Prefeitura.

§ segundo - A licença de que trata êste artigo será transformada em dias de falta injustificada se a doença não ficar comprovada na inspeção médica.

§ terceiro - Esta licença será concedida por prazo certo e com vencimentos integrais até um ano e com 2/3 (dois terços) dos vencimentos a partir do décimo terceiro mês.

artigo 244 - Se a pessoa houver adoecido fora dos limites do Município, poderá a inspeção médica realizar-se na forma prevista no artigo 238 e seu parágrafo único, ficando o funcionário obrigado a comunicar o ocorrido ao chefe da repartição no dia em que começar a faltar.

SECÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

artigo 245 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 4 (quatro) meses, com todos os vencimentos.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença só poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

artigo 246 - A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal ou perigoso, terá direito a ser aproveitada, temporàriamente, em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação e sem prejuizo do direito à licença prescrita nêste artigo.

SECÇÃO V

LICENÇA PARA ESTÁGIO OU SERVIÇO

MILITAR OBRIGATÓRIO

artigo 247 - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço

continúa

militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimentos integrais.

§ primeiro - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ segundo - Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade incorporação.

artigo 248 - O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de dez dias o exercício de seu cargo, sob pena dos vencimentos e, se a ausência exceder a trinta dias, de demissão por abandono do cargo.

Parágrafo único - Quando a desincorporação se verificar fora do Estado, ser-lhe-á concedido um prazo de vinte dias para que reassuma o cargo sem prejuizo dos vencimentos.

artigo 249 - Ao funcionário oficial da reserva das Fôrças Armadas será também concedida licença, com vencimentos militares quando não perceber qualquer vantagem pecuária pela convocação.

Parágrafo único - Quando o estágio fôr remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SECÇÃO VI

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERÊSSES PARTICULARES

artigo 250 - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença sem vencimentos, para tratar de interêsses particulares.

§ primeiro - O funcionário aguardará em exercício concessão de licença.

§ segundo - Só poderá ser negada a licença quando o funcionário, digo, o afastamento do funcionário fôr comprovadamente inconveniente ao interêsse do serviço, ouvidos os chefes imediato e mediato do requerente.

artigo 251 - Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.

artigo 252 - A licença de que trata esta Secção não excederá a 2 (dois) anos, e só poderá ser renovada decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Par. único - A qualquer tempo o funcionário poderá reassumir o exercício, desistindo da licença.

continúa

SECÇÃO VII

LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA COM FUNCIONÁRIO

PÚBLICO CIVIL OU MILITAR

artigo 253 - A funcionária casada com funcionário público civil ou militar terá direito a licença sem vencimentos, quando/ o marido fôr servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do Município.

§ primeiro - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que prove a remoção e vigorará pelo/ prazo de 2 (dois) anos.

§ segundo - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento a licença será / prorrogada por mais 3 (três) anos, no máximo, sem percepção de vencimentos.

§ terceiro - Decorrido o prazo de prorrogação da licença e / não tendo a funcionária reassumido o exercício, será exonerada.

SECÇÃO VIII

LICENÇA-PRÊMIO

artigo 254 - O funcionário terá direito a licença prêmio de 3 (três) meses por quinquênio de efetivo exercício no serviço/ público, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades / administrativas previstas nêste Estatuto, no respectivo quinquênio, salvo as de advertências e repreensão.

§ primeiro - O período em que o funcionário estiver em gôzo/ de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

§ segundo - Se durante todo um quinquênio apurado e completado para os efeitos desta Secção, ou após 3/5 de quinquênio, / houver o funcionário desempenhado na forma legal, função gratificada prevista quadro do funcionalismo, a licença-prêmio referente a êsse quinquênio ser-lhe-á concedida sem prejuizo da / gratificação de função.

artigo 255 - A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente dividindo-se, nêste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para êsse fim, o funcionário, no requerimento em

continúa

que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ primeiro - A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificada se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestarem favoràvelmente, quanto à oportunidade, os chefes imediato e mediato do funcionário.

§ segundo - A licença-prêmio será decidida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da autuação do pedido findo o / qual será considerado automàticamente deferido.

artigo 256 - O funcionário, sob pena de indeferimento do / pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10(dez) dias da publicação do ato respectivo, sob pena de caducidade automática da concessão.

artigo 257 - O funcionário que preferir não gozar integralmente a licença-prêmio, poderá optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo gôzo de metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo correspondente à sua metade.

Parágrafo único - Poderá ainda o funcionário optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento, em dinheiro da importância correspondente ao período total da licença-prêmio.

artigo 258 - Mediante requerimento, poderá o funcionário / desistir, em caráter irretratável, de gozar a licença-prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dôbro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluido o de antiguidade de classe.

CAPÍTULO III

DO ACIDENTE DO TRABALHO

artigo 259 - O funcionário que sofrer acidente no exercí-/ cio de suas atribuições, ou que contrair doença profissional terá, direito a licença com vencimentos integrais.

§ primeiro - Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao

continúa

cargo.

§ segundo - Considera-se acidente:

I - o sofrido pelo funcionário ou servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros ou pelo próprio colega de trabalho.

b) ofensa física intencional inclusive de terceiro, por / motivo de disputa relacionada com o trabalho.

c) ato de imprudência ou de negligência de terceiro, in-/ clusive companheiro de trabalho.

d) ato de pessoa privada do uso da razão.

e) desabamento, inundação ou incêndio.

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de fôrça maior.

II - o sofrido pelo funcionário, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço, por determinação do chefe mediato ou imediato.

b) na prestação expontânea de qualquer serviço à administração para lhe evitar prejuizo ou proporcionar pro-/ veito.

c) em viagem, a serviço, seja qual fôr o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do funcionário.

d) no percursõ da residência para a repartição, ou desta para aquela.

§ terceiro - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nêle ocorridos.

§ quarto - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o / exigirem.

§ quinto - Nos períodos destinados a refeições ou descanso, / ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológi-/ cas no local de trabalho ou durante êste, o funcionário será / considerado em serviço.

§ sexto - O tratamento do acidentado em serviço corretá por conta dos cofres municipais, e deverá ser realizado possível em hospital localizado no município.

artigo 260 - Ao funcionário acidentado em serviço, com perda parcial e permanete da capacidade de trabalho, é assegurada, / como vantagem de ordem pessoal, a elevação dos vencimentos a / partir do mês em que se deu o acidente, à classe ou padrão ime

continúa

diatamente superior, bem como a estabilidade no serviço público.

§ primeiro - Resultando do evento incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais, acrescidos da diferença mensal prevista nêste artigo.

§ segundo - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por tôda a vida, da capacidade do trabalho, por incapacidade total e permanente a invalidez irreversível.

artigo 261 - No caso de morte resultante do acidente no trabalho a pensão devida aos beneficiários será acrescida da importância correspondente à diferença entre os vencimentos do servidor e aquêles a que faria jus, nos têrmos do artigo 260, paga pelos cofres públicos municipais, independentemente do disposto no Capítulo da Promoção Post Mortem.

CAPÍTULO IV

DA ESTABILIDADE

artigo 262 - O funcionário adquirirá estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício, quando nomeado por concurso.

§ primeiro - Não adquirirá estabilidade qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário nomeado em comissão.

§ segundo - A estabilidade diz respeito ao serviço público/ e não ao cargo.

artigo 263 - O funcionário estável sòmente perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial.

II - quando demitido do serviço público, mediante processo disciplinar em que lhe haja sido assegurada ampla defesa.

III - quando ocorrer a extinção do cargo.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE

artigo 264 - O funcionário estável será pôsto em disponibilidade, com todos os vencimentos, quando o cargo fôr extinto/ por lei e não se tornar possível seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

artigo 265 - O funcionário em disponibilidade será obrigatò

continúa

riamente aproveitado em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

artigo 266 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada / sua denominação, será obrigatòriamente aproveitado pelo fun-/ cionário pôsto em disponibilidade, quando de sua extinção.

artigo 267 - O período relativo à disponibilidade será contado para todos os efeitos.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

artigo 268 - O funcionário será aposentado:

I - compulsòriamente.

II - a pedido.

artigo 269 - O funcionário acupante de cargo de provimento/ efetivo ou em disponibilidade, será aposentado compulsòriamente:

I - quando atingir idade de 70 (setenta) anos, ou outra / inferior que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, em virtude da natureza especial de suas atribuições.

II - quando verificada sua invalidez permanete para o serviço público.

III - quando invalidado em consequência de acidente, ou / agressão não provocada no exercício de suas atribui-/ ções ou de doença profissional.

IV - quando dipois de haver obtido licença para tratamento de saúde pelo prazo de 4 (quatro) anos, fôr julgado / totalmente incapaz para o serviço público.

§ primeiro - A aposentadoria dependente de inspeção médica/ só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

§ segundo - O laudo da Junta Médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

§ terceiro - A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado na forma dos itens III e IV seja submetido periódicamente a nova inspeção medica, para o fim de reversão compulsória, observado o parágrafo 2º do artigo 237.

continúa

artigo 270 - Será aposentado, a pedido, independentemente de inspeção de saúde o funcionário que contar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo masculino e 30 (trinta)/ anos se do sexo feminino.

artigo 271 - O provento da aposentadoria será:

I - igual ao vencimento da atividade, nos casos dos itens/ II, III e IV do artigo 269.

II - proporcionalmente ao tempo de serviço, na razão de 1/ 30 (um trinta avos) por ano, no caso do item I do artigo 269.

Parágrafo único - O provento da aposentadoria não poderá ser inferior a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade.

artigo 272 - O funcionário que contar 35 (trinta e cinco) / anos de serviço público, se fôr do sexo masculino, e 30 (trinta) se fôr do sexo feminino, será aposentado a pedido.

I - com proventos correspondentes aos vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo.

II - com as vantagens da função gratificada, nos têrmos do artigo 117.

artigo 273 - O funcionário em estágio probatório só terá direito à aposentadoria no caso do item III do artigo 269.

artigo - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do correspondente ato no órgão oficial do município ou sua afixação em edital.

§ primeiro - No caso de aposentadoria por implemento de idade, o funcionário deixará o exercício no dia em que completear a idade limite, devendo o ato retroagir a essa data.

§ segundo - Na aposentadoria por doença ou invalidez, o ato/ retroagirá, conforme o caso, à data do término da licença ou verificação da invalidez.

artigo 275 - Qualquer alteração de vencimentos dos funcionários em atividade, em virtude de medida geral, será extensiva/ aos proventos dos inativos, na mesma proporção.

artigo 276 - A lei poderá permitir a aposentadoria com provento igual ao vencimento da atividade, antes dos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, para os funcionários de determinados cargos e carreiras tendo em vista a natureza especial/ de suas atribuições.

artigo 277 - O funcionário que contar 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço público será aposentado a pedido com proventos correspondentes ao vencimento do padrão imediatamente / superior

continúa

artigo 278 - O funcionário que contar mais de 40 (quarenta) anos de idade e já tiver mais de 20 (vinte) anos de serviço / público, exclusivamente municipal, poderá solicitar aposentadoria com vencimentos proporcionais na base de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço efetivo.

Parágrafo único - Em se tratando de mulher funcionária, a idade será de 35 (trinta e cinco) anos, com vencimentos pro-/ porcionais na base de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço efetivo e desde que tenha mais de 15 (quinze) anos de / serviço, público exclusivamente municipal.

artigo 279 - Para efeito de aposentadoria, computar-se-á / mais de 30 (trinta) dias de efetivo exercício para cada ano / em que o funcionário não tiver qualquer espécie de falta.

artigo 280 - Ao funcionário municipal, dispensado sem justa causa e sem processo disciplinar, posteriormente readmitido / até a data desta lei, será contado, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo em que esteve afastado.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

artigo 281 - A administração municipal promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos fun-/ cionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único - Com êsse fim serão organizados:

I - programa de higiene, confôrto e preservação de acidentes.

II - plano de previdência, bem como de assistência médica, dentária e hospitalar, de que constarão sanatórios, / colônias de férias e creches.

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional.

IV - cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público.

V - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade / público, para especialização e aperfeiçoamento.

artigo 282 - Serão reservados aos funcionários e suas famílias os serviços das organizações assistenciais que lhes fo-/ rem destinadas por lei.

Parágrafo único - Tôda e qualquer entidade que parcial ou / totalmente se dedique ao atendimento dos itens mencionados no

continúa

parágrafo do artigo 281, terá incentivo, amparo, assistência e colaboração da municipalidade.

artigo 283 - Os serviços de assistência médica, domiciliar e hospitalar, serão prestados gratuitamente ao funcionário.

artigo 284 - A família do funcionário terá direito, gratuitamente, à assistência médica, e, por preços fixados em regulamento, à assistência hospitalar, inclusive medicamentos e exames de laboratório.

Parágrafo único - As despesas de responsabilidade do funcionário poderão ser descontadas parceladamente na fôlha de pagamento.

artigo 285 - Não serão permitidos descontos em fôlha de pagamento que onerem mais de 80 (oitenta) por cento dos vencimentos do funcionário.

artigo 286 - A Municipalidade será, digo, prestará assistência jurídica ao funcionário que fôr processado criminalmente, em virtude de ato praticado na defesa dos interêsses do Município ou nas atribuições de seu cargo.

artigo 287 - As pensões devidas às viúvas e órgãos de servidores municipais passarão, a partir da data da presente lei, a serem do mesmo valor da remuneração do servidor quando vivo e serão reajustadas sempre, automàticamente, nas mesmas bases dos funcionários.

Parágrafo único - A Prefeitura adotará as providências necessárias para a fiel cumprimento dêste Artigo, sempre, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

artigo 288 - Nos trabalhos insalubres executados pelos funcionários, o Município é obrigado a fornecer-lhes, gratuitamente, equipamentos de proteção à saúde.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

artigo 289 - É assegurado ao funcionário o direito de requererou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

a) dirigida à autoridade incompetente para decidi-la.

continúa

b) encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado.

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão,/ sòmente será cabível quando contiver novos argumentos.

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

IV - sòmente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal.

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades.

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez À mesma autoridade.

§ primeiro - O requerimento e o pedido de reconsideração de / que trata êste artigo deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no máximo.

§ segundo - A decisão final do recurso a que se refere êste / artigo deverá ser dada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, / contados da data de seu recebimento pelo Protocolo da Prefeitura, e, uma vez proferida será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

§ terceiro - Os pedidos de reconsideração e os recursos não / têm efeito suspensivo, se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providencia, quanto aos efeitos relativos ao passado.

artigo 290 - O direito de pleitear na esfera administrativa / prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrerem / demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Parágrafo único - O prazo de prescrição contar-se-á da data / da publicação oficial do ato impugnado ou, quando êste fôr de / natureza reservada, da data da ciência do interessado.

artigo 291 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando / cabíveis, interrompem a prescrição, até 2 (duas) vêzes.

Parágrafo único - É assegurado ao funcionário o direito de / vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

artigo 292 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

continúa

artigo 293 - Nas causas em que o funcionário demandar contra o Município é obrigatória a exibição, em juízo, dos processos/ pertinentes, a requerimento do interessado.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE ASSOCIAÇÃO

artigo 294 - O direito de os funcionários se congregarem em/ associações destinadas à defesa de seu interêsses, garantido / pelo parágrafo 28 do artigo 150 da Constituição Federal, será assegurado pela Administração, à qual incumbe tomar tôdas as / medidas de amparo à sobrevivência, progresso e aperfeiçoamento dessas entidades.

§ primeiro - Nenhuma associação poderá ser dissolvida a não ser em consequência de decisão judicial, ou de acôrdo com seus estatutos.

§ segundo - As entidades representativas dos funcionários municipais que contêm, pelo menos um decênio de existência, estarão isentas de qualquer taxa sôbre as consignações em fôlha a seu favor.

artigo 295 - Os funcionários que ocuperem, nas associações / referidas no artigo anterior, cargos de direção, não serão passíveis de penalidades por suas palabras e pelos atos que praticarem, como dirigentes dessas entidades, na defesa ou preservação dos interêsses do funcionalismo, ainda que não reconhecidos pela Administração.

Parágrafo único - Durante o exercício dos respectivos mandatos, os funcionários que exercem cargos de direção nas entidades de classe do funcionalismo municipal não poderão ser transferidos ou removidos "ex officio", sofrer descontos em seus vencimentos, salvo as exceções previstas neste Estatuto, bem como terem indeferidos pedidos de férias ou de licença-prêmio para/ ser gozada em tempo.

artigo 296 - Tôda e qualquer associação de âmbito municipal/ que congregue funcionários e suas famílias será considerada como entidade de colaboração da municipalidade, não podendo, por esta, sob qualquer pretexto, ser desamparada ou prejudicada.

artigo 297 - Fica assegurado aos dirigentes das associações o direito de diligenciar junto às repartições municipais, com o fim de atingir os objetivos de suas entidades, desde que / não prejudiquem o bom andamento do serviço.

continúa

artigo 298 - As consignações de descontos existentes ou de/ futuro autorizadas a favor das entidades de classe só poderão cessar mediante pedido, por escrito, nesse sentido, formulado pela consignatária ou pela consignante, desde que esta prove/ não ter débito com aquela.

Parágrafo único - O pagamento ao consignatário, dos descontos autorizados pelos servidores, se fará no mês imediato àquele em que fizer constar nas fôlhas de pagamento.

artigo 299 - As associações que possuem códigos próprios para descontos não poderão perdê-los, ressalvada a hipótese de dissolução ou de ser adotado critério diverso para os descontos em geral.

Parágrafo único - No caso de ser adotado critério diverso / para as consignações, ficará assegurado à entidade o direito/ de não sofrer solução de continuidade na efetivação dos des-/ contos em seu favor.

artigo 300 - Em hipótese alguma a Municipalidade poderá intervir nas associações de classe dos seus funcionários.

artigo 301 - Fica criada a "contribuição anual associativa" dos servidores municipais, inclusive de suas autarquias e da Câmara Municipal, destinada ao atendimento das necessidades / financeiras das entidades nos têrmos da Lei Federal nº1.134-50.

artigo 302 - A "contribuição anual associativa" devida por todos os servidores, será igual a (um) dia de provento, vencimento ou salário do servidor.

artigo 303 - A "contribuição anual associativa" será ratea da no total de sua arrecadação entre as seguintes entidades:

I - 10% (dez por cento) para a Confederação dos Servidores públicos do Brasil.

II - 20% (vinte por cento) para a Federação das Entidades de Servidores Municipais dêste Estado.

III - 70% (setenta por cento) para a Associação dos Servidores dêste Estado.

artigo 304 - As repartições efetuarão no mês de março de / cada ano o desconto das contribuições devidas pelos servidores e, de acôrdo com o rateio referido no artigo anterior, / entregarão às entidades citadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as importâncias que lhes forem devidas.

artigo 305 - As contribuições associativas deverão anual-/ mente enquadrar-se no orçamento municipal, em atenção ao parágrafo 29 do artigo 150 da Constituição Federal.

continúa

artigo 306 - As entidades dos servidores relacionados no artigo 303, deverão prestar contas, à Prefeitura, até o mês de/ setembro, da aplicação dada às importâncias recebidas, resultantes da "contribuições anual associativa".

Parágrafo único - A não prestação de contas devidamente comprovada impede o recebimento das sucessivas contribuições de que trata o artigo 303.

artigo 307 - "A contribuição anual associativa" não exclue/ a possibilidade das entidades beneficiadas manterem ou criarem outras fontes de receita ordinária ou extraordinária, / constantes de seus Estatutos ou resoluções.

TÍTULO V

DEVERES E AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

artigo 308 - São deveres do funcionário, além dos que lhe/ cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem em geral, da sua condição de servidor público:

I - comparecer à repartição com assiduidade, nas horas do trabalho ordinário e nas do extraordinário, quando convocado.

II - executar os serviços que competirem e desempenhar com zêlo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido.

III - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas últimas sem preferências pessoais.

IV - obedecer às ordens superiores, devendo representar, / imediatamente por escrito, contra as manifestações digo manifestamente ilegais.

V - zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado.

VI - atender prontamente à expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações.

VII - atender, com preferencia a qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal.

VIII- apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio/ e convenientemente trajado ou com o uniforme que fôr determi-

continúa

nado.

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho.

X - guardar sigilo sôbre os assuntos da administração.

XI - representar aos superiores sôbre as irregularidades/ de que tiver conhecimento.

XII - providenciar para que sua declaração de família este ja sempre em ordem no órgão do Pessoal da Prefeitura.

XIII- frequentar cursos legalmente constituidos para aper-/ feiçoamento e especialização.

XIV - residir no local onde exerce o cargo ou mediante autorização do Prefeito, em localidade vizinha, se não houver incoveniente para o serviço.

XV - amparar a família, instituindo, ainda, pensão que / lhe assegure bem-estar futuro.

XVI - proceder na vida pública e privada de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

artigo 309 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se pùblicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, / parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração, podendo porém em trabalho assinado manifestar, em têrmos superiores, seu pensamento sob o ponto de / vista doutrinário e sua opinião sôbre a organização e eficiência do serviço.

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

III - promover manifestações de apreço ou desaprêço no re-/ cinto da repartição ou tornar-se solidário com elas.

IV - valer-se de sua qualidade de funcionário para obter / proveito pessoal.

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária.

VI - exercer comércio entre os companheiros de serviço, / dentro da repartição.

VII -praticar a usura em qualquer de suas formas.

VIII- pleitear, como procurador ou intermédio digo intermediário, junto às repartições públicas municipais, sal

continúa

vo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens do cônjuge ou parente até o 3º (terceiro) grau/ civil.

IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

X - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestra, leituras, ou atividades estranhas ao serviço.

XI - empregar material do serviço público em atividade particular.

XII - fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no recinto da repartição.

XIII- praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

XIV - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições de seu cargo.

XV - aceitar a representação de estado estangeiro, sem autorização do Prefeito.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição dos itens I a IV dêste artigo, a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

artigo 310 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

artigo 311 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

artigo 312 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuizo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

artigo 313 - Fora dos casos previstos no artigo anterior, a importância da indenização será descontada do vencimento, não excedendo o desconto a décima parte do total líquido que o funcionário tiver de receber.

artigo 314 - Tratando-se de dano causado a terceiro, o funcionário responderá perante a Fazenda Municipal, em ação regres-

continua

siva, proposta depois de transitar em julgado a decisão que / houver condenado o Município a indenizar o terceiro prejudicado.

artigo 315 - A responsabilidade penal resultará de crimes e contravenções que o funcionário, nessa qualidade, houver praticado.

artigo 316 - A responsabilidade administrativa resulta de / atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

artigo 317 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo, porém, independentes entre si, como/ o são as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

artigo 318 - São penas disciplinares:

I - advertência.
II - repressão.
III - suspensão.
IV - multa.
V - destituição de função.
VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
VII - demissão.
VIII- demissão a bem do serviço público.

artigo 319 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela resultarem para o serviço público.

artigo 320 - A pena de advertência será aplicada, verbalmente ou por escrito, com o objetivo de fazer ver ao funcionário que seu procedimento se afasta dos princípios de conduta a / que se acha sujeito.

artigo 321 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento de deveres/ e depois de já haver sido imposta a penalidade de advertência.

artigo 322 - A pena de suspensão não excederá a 90 (noven-/ ta) dias e será aplicada em caso de falta grave ou de reincidencia em falta já punida com a pena de repreensão.

Parágrafo único - A pena de suspensão superior a 5 (cinco)/ dias será sempre precidida da conclusão do inquérito administrativo em que haja sido apurada a responsabilidade da falta/ atribuida ao funcionário

continúa

artigo 323 - Enquanto estiver suspenso, o funcionário perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

artigo 324 - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, correspondente à metade dos vencimentos, obrigando-se, neste caso, o funcionário, a permanecer em exercício, com direito apenas à outra metade na forma que a lei dispuser.

artigo 325 - A pena de destituição de função será aplicada / nos casos de falta de exação no cumprimento do dever.

artigo 326 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo ou o disponível:

I - praticou, no exercício de seu cargo ou função, falta / para a qual nestes Estatuto seja cominada pena de demissão a bem do serviço público.

II - aceitou, irregularmente, cargo ou função pública, se provada a má-fé.

III - aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização legal.

IV - praticou crime contra a administração pública.

V - perdeu a nacionalidade brasileira.

§ primeiro - Será ainda cassada a aposentadoria ou a disponibilidade ao inativo ou disponível do cargo para o qual haja sido regularmente revertido ou aproveitado, salvo justa causa.

§ segundo - Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade seguir-se-á / o de demissão ou de demissão a bem do serviço público, depois/ de apurados os fatos em processo administrativo, em que haja / sido assegurado amplo direito de defesa ao inativo ou disponível.

artigo 327 - Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública.

II - abandono do cargo.

III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos, embriaguez habitual ou uso reiterado de entorpecentes.

IV - insubordinação grave em serviço.

V - transgressão dos itens IV, V, VII, VIII, IX e XIV do / artigo 309.

VI - pedido de dinheiro ou qualquer valores por empréstimo, a pessoa que tratem de interêsses ou os tenham nas re-

continúa

partições municipais, ou estejam sujeitas à sua fiscalização.

VII - acumulação proibida de cargos públicos, se provada a má-fé.

VIII- ofensas em serviço, ou em razão dêle, a colegas ou particulares, salvo se em legítima defesa.

IX - prática de atos de sabotagem contra o serviço público.

X - revelação de assunto sigiloso de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuizo para o Município ou particulares.

XI - ausência a serviço, interpoladamente, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias úteis no decurso de doze meses.

§ primeiro - dar-se-á por configurado o abandono do cargo quando o funcionário, sem justa causa, faltar ao serviço por trinta dias consecutivos.

§ segundo - Na apuração das faltas a que se refere o parágrafo anterior, serão computados os domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

artigo 328 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e os seus fundamentos legais, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único - A demissão a bem do serviço público será sempre aplicada, quando ocorrerem as hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 327, nada impedindo que o seja, também, dada a gravidade da falta, nos demais casos do mesmo artigo.

artigo 329 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, quando se tratar de primeira infração, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior procedimento do funcionário.

artigo 330 - Tôdas as penas que forem impostas ao funcionário deverão constar do seu assentimento individual.

artigo 331 - uma vez submetido a processo disciplinar, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de reconhecida sua inocência ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Parágrafo único - Ao funcionário indiciado em inquérito, nos casos dos itens II e III do artigo 327, poderá ser concedida exoneração desde que justificadas as faltas ao serviço.

continua

artigo 332 - Para aplicação de penalidade são competentes:

I - o Prefeito em tôdas as hipóteses previstas neste Estatuto.

II - a autoridade responsável pela administração do pessoal, nos casos de processo disciplinar, ressalvados os de competência exclusiva do Prefeito, na forma prevista no parágrafo único do artigo.

III - os Diretores de Departamento ou os chefes de repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário, na hipótese de advertência e repreensão.

Parágrafo único - Os dirigentes de autarquias municipais são equiparados, para os efeitos dêste artigo, aos diretores da administração e comunicação por escrito, ao Prefeito, as faltas cometidas nas entidades que estejam dirigindo, por servidores municipais, para fins de responsabilização e aplicação das penas disciplinares cabíveis.

artigo 333 - O funcionário punido com pena de advertência, repreensão, suspensão ou multa, poderá ter cancelada em seu assentamento individual a anotação da penalidade, desde que o requeira depois de 3 (três) anos de exercício, sem haver sofrido, nesse período, qualquer outra penalidade disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento não terá efeito patrimonial nem repercussão no tempo de serviço e no de classe.

artigo 334 - O período dentro do qual poderá ser exercida a ação disciplinar será:

I - de 1(um) ano, para a falta sujeita às penas de advertencia, repreensão, suspensão ou multa.

II - de 2(dois) anos, para a falta sujeita às penas de destituição de função, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, demissão ou demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com êste.

CAPÍTULO V

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

artigo 335 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável

continúa

por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão / ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo, determinando seja o fato comunicado imediatamente à autoridade policial ou / judiciária competente, para os devidos efeitos, e concluído com urgência o processo de tomada de contas.

Parágrafo único - A prisão administrativa não excederá a 90 (noventa) dias.

artigo 336 - O Prefeito poderá suspender preventivamente o / funcionário até 30 (trinta) dias, desde que se trata de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interêsse público.

Parágrafo único - Instaurado o processo disciplinar, o Procurador encarregado poderá propor ao Prefeito que seja sustentada a suspensão preventiva, ou prorrogada até mais de 60 (sessenta) dias.

artigo 337 - Durante o período da prisão administrativo, ou / da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um têrço)/ do vencimento.

artigo 338 - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta / se limitar a pena de repreensão;

II - à diferença de vencimentos e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

CAPÍTULO VI

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO DISCIPLINAR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

artigo 339 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a tomar as providências / para promover-lhe a apuração por meio de sindicância ou de processo disciplinar.

Parágrafo único - A sindicância será instaurada mediante des-

continúa

pacho do Diretor do Departamento em cujos serviços houver ocorrido a irregularidade, seja certa ou não a sua autoria.

artigo 340 - O processo disciplinar, que será instaurado por determinação do Prefeito, precederá sempre a demissão do funcionário, a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, a destituição de função ou suspensão por prazo superior a 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - No caso de destituição de função, não se aplicará o disposto no artigo 117.

artigo 341 - Tanto na sindicância quanto no processo disci-/ plinar assegurar-se-á ao indiciado ampla defesa.

SECÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

artigo 342 - A sindicancia será realizada, de preferência / por Procurador, Assistente de Diretoria ou, na falta, por funcionário de mais elevado padrão de vencimento do Departamento/ onde for instaurada.

Parágrafo único - A sindicância deverá ser concluida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a critério da autoridade que determinou sua instauração.

artigo 343 - Recebido o processo ou o expediente relativo à/ sindicância, o sindicante disignará, no prazo máximo de 3 (/ três) dias, o servidor que deverá funcionar como Secretário.

artigo 344 - Iniciada a sindicância, serão logo autuados os documentos, papéis, denúncias e outras peças que se relacionarem com a existência da falta ou irregularidade.

artigo 345 - Feita a autuação, se houver indiciado, será êste intimado pessoalmente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, acompanhado a intimação, o extrato da portaria que lhe permite conhecer o motivo da sindicância, a prestar declarações em dia e hora que forem designados, fazendo-/ lhe o sindicante todas as perguntas que julgar necessárias ao esclarecimento da falta ou irregularidade.

§ primeiro - As respostas serão datilografadas pelo Secretário e assinadas pelo indiciado e pelo sindicante.

§ segundo - Na hipótese de recusar-se o indiciado a assinar suas declarações, ou negar-se a prestá-las, será lavrado auto

continúa

de recusa, assinado pelo sindicante e por duas testemunhas.

artigo 346 - Se feita a intimação, o indiciado deixar de comparecer para prestar declarações, prosseguir-se-á na sindicância, à sua revelia.

artigo 347 - Tomadas as declarações do indiciado, deverá o sindicante determinar as diligências que julgar necessárias à apuração da verdade, notadamente as relativas a depoimentos de testemunhas, acareações, exames periciais e juntadas de documentos, devendo, ainda requisitar as informações que julgar convenientes, tanto da unidade de serviço, a que pertencer o indiciado, como das demais repartições municipais.

§ primeiro - Sempre que necessário à apuração da verdade será requisitado auxílio policial.

§ segundo - Da sindicância constatará cópia autenticada da fôlha de serviço do indiciado, requisitada para tal fim ao órgão do Pessoal.

artigo 348 - Colhidas as provas necessárias, o indiciado terá vista dos autos para apresentar as suas razões em 5(cinco) dias.

artigo 349 - Terminada a fase de defesa o sindicante remeterá em (cinco) dias, o relatório ao Diretor do Departamento que após, emitirparecer, encaminhará o processo à autoridade a que estiver subordinado, a qual no prazo de 10 (dez) dias deverá decidir quanto ao arquivamento ou a aplicação das penas de repreensão ou suspensão até 15 (quinze) dias, e, ainda à instauração de processo disciplinar.

artigo 350 - A inobservância dos prazos previstos nesta Capítulo importará no arquivamento da sindicância.

artigo 351 - A sindicância arquivada poderá ser reaberta, se surgirem novos elementos de prova que a autorizem.

SECÇÃO III

PROCESSO DISCIPLINAR

artigo 352 - O processo disciplinar será instaurado por determinação do Prefeito, nos casos previstos no artigo 340, dispensando-se a sindicância quando a autoria fôr conhecida.

Parágrafo único - Quando se imputar ao funcionário crime praticado na esfera administrativa, providenciar-se-á instauração de inquérito policial, tão logo quanto possível.

continúa

artigo 353 - O processo disciplinar iniciar-se-á com a denuncia que deverá conter:

I - narração da falta ou irregularidade cometida.

II - nome e qualificação do indiciado com todos os elementos necessários à sua identificação.

III - Indicação da disposição legal violada e da pena disciplinar cabível.

artigo 354 - Para apuração dos fatos, será designado procurador municipal lotado no órgão incumbido de proceder a inquéritos e justificações administrativas, o qual, por sua vez, nomeará servidor para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único - Em casos excepecionais, a juizo do Prefeito poderá ser designada comissão especial para promover o processo disciplinar.

artigo 355 - O processo deverá ser ultimado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da denúncia, prorrogado pelo Prefeito, pelo tempo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Se o processo não fôr concluido nos prazos dêste artigo, o iniciado reassumirá suas funções, digo o indiciado reassumirá suas funções, ficando automăticamente arquivado o respectivo processo administrativo.

artigo 256 - Apresentada a denúncia, será o indiciado citado dentro do prazo de 3(três) dias, para interrogatório, dando-se-lhe, desde logo, ciência de que terá o direito de acompanhar o processo, em todos os seus termos, pessoalmente, ou representado por advogado constituido.

§ primeiro - Achando-se o funcionário em lugar incerto e não sabido a citação será feita por edital publicado no órgão oficial do município, ou afixado em edital, durante 3 (três)dias, iniciando-se, nesse caso, o processo disciplinar sòmente depois de esgotado êsse prazo.

§ segundo - Será designado, de ofício, defensor para o defensor indicado revel.

artigo 357 - Para tôdas as provas e diligências, o indiciado deverá ser notificado, possoalmente ou por seu defensor, com antecedência mínima de 2(dois) dias.

artigo 358 - A denúncia poderá ser modificada se posteriormente ao seu oferecimento, surgirem novas provas, ou se chegarem ao conhecimento do encarregado do processo novos fatos que justifiquem a modificação.

§ primeiro - Modificada a denúncia será reiniciada a fase probatória.

§ segundo - O encarregado do processo disciplinar procederá

continúa

a tôdas as diligências convenientes, podendo, quando necessário, recorrer a técnicos e peritos.

§ terceiro - As perguntas às testemunhas serão feitas serão feitas por intermédio do encarregado do processo.

artigo 359 - Na redação dos depoimentos, deverão ser empregadas, tanto quanto possível, as expressões usadas pelas testemunhas e outros interrogatórios, bem como, produzidas textualmente as suas frases não sendo permitidas apreciações pessoais, a menos que inseparáveis da narrativa dos fatos.

artigo 360 - Terão caráter preferencial a expedição das certidões e informações necessárias à instrução do processo e o fornecimento de meios de locomoção.

artigo 361 - Concluídas as diligências julgadas necessárias pelo encarregado do processo, será a defesa intimada, no prazo de 3 (três) dias, requerer provas, as quais deverão ser produzidas em 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - Poderá ser indeferido o pedido de prova se estas forem julgadas, pelo encarregado do processo, manifestamente protelatórias.

artigo 362 - Terminadas as inquirições, e demais diligências, e encerrado o período probatório, o encarregado do processo estabelecerá os pontos essenciais da acusação e mandará, dentro de 2 (dois) dias, intimar o acusado ou seu defensor para, no prazo de 10 (dez) dias úteis apresentar defesa.

§ primeiro - Havendo mais de um indiciado com patronos diversos, o prazo será de 20 (vinte) dias em comum.

§ segundo - Em qualquer caso, a vista do processo será dada na repartição municipal competente, de onde os autos não poderão ser retirados.

artigo 363 - Apresentadas as razões, o encarregado do processo fará o relatório, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, no último caso, a disposição legarl transgredida e a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único - Ao receber o processo, com o relatório, a autoridade competente para decidir, terá 15(quinze) dias para proferir sua decisão, em se tratando de caso de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, destituição de função ou demissão, o processo será encaminhado com parecer, dentro de 10 (dez) dias, ao Prefeito, que proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

artigo 364 - Se o Prefeito, ou a autoridade competente para decidir, verificar a conveniência de outros esclarecimentos,/

continúa

os autos serão devolvidos ao Procurador encarregado do processo disciplinar. Prestados os esclarecimentos e ouvida, se necessário, a defesa, será o processo encaminhado novamente, observando-se o prazo previsto no processo encaminhado novamente observando-se o prazo previsto no parágrafo único do artigo anterior.

artigo 365 - A decisão deverá sempre ser fundamentada e publicada no órgão oficial do município, ou afixado em edital.

artigo 366 - O indiciado poderá recorrer da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, em petição dirigida ao Diretor do Departamento incumbido de proceder a inquéritos e justificações administrativas, o qual mandará abrir vista dos autos, por 10 (dez) dias, para rezões, e em seguida encaminhará, com parecer fundamentado, o recurso ao Prefeito, para julgamento.

artigo 367 - O processo terá andamento normal, ainda que, em qualquer das fases, o indiciado ou seu defensor deixem de comparecer quando intimados.

artigo 368 - Nos casos omissos, aplicar-se-á ao processo disciplinar a legislação estatutária federal e estadual vigentes.

SECÇÃO IV

DO PROCESSO POR ABANDONO DO CARGO

artigo 369 - É dever do chefe imediato conhecer, de modo sumário ou através de sindicância, os motivos que levam o funcionário a faltar frequentemente ao serviço, procurando solucionar o problema ocorrente, ou, quando fôr o caso, promovendo a aplicação da penalidade cabível.

artigo 370 - Quando ultrapassar de 30 (trinta) o número de faltas consecutivas, ou a (sessenta) o de faltas intercaladas, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), o chefe da repartição onde sirva o funcionário encaminhará ao Órgão do Pessoal comunicação a respeito, incluindo o resultado sumàriamente ou por meio de sindicância.

artigo 371 - O Órgão do Pessoal, apreciando os elementos de que trata o artigo anterior:

I - encaminhará solução do caso, se ficar provocada a existência de fôrça maior, coação ilegal ou circunstância ligada ao estado físicopsíquico do funcionário que contribua para não se caracterizar o abandono do cargo.

continúa

II - solicitará ao Prefeito a instauração de processo administrativo, se o funcionário fôr estável e inexistirem na sindicância provas das situações mencionadas no inciso anterior, ou existindo, forem julgadas insatisfatórias.

III - submeterá ao órgão competente o ato de demissão quando, verificada qualquer das hipóteses do inciso II, não dispuser o funcionário de estabilidade.

artigo 372 - Mesmo quando ultrapassados 30 (trinta) faltas consecutivas, poderá o funcionário estável ser autorizado a retornar ao serviço, sem prejuizo das providências previstas no artigo anterior.

artigo 373 - O processo por abandono do cargo obedecerá o mesmo rito estabelecido para o processo disciplinar.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO

artigo 374 - Dar-se-á revisão dos processos findos mediante recurso do punido:

I - quando a decisão fôr contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos fatos.

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados.

III - quando após a decisão de descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena mais branda.

Parágrafo único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos "in limine"

artigo 375 - A revisão que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

Parágrafo único - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

artigo 376 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou procurador legalmente habilitado, ou no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

artigo 377 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

artigo 378 - Para processar a revisão, o Prefeito nomeará uma comissão constituida de 3 (três) funcionário de condição/

continúa

hierárquicamente superior à do punido, cabendo a presidência ao mais seloso.

Parágrafo único - O presidente designará um funcionário para secretariar a comissão.

artigo 379 - O requerimento será apenso ao processo ou à sua cópia, marcando o presidente o prazo de 5 (cinco) dias / para que o réquerente junte as provas que ainda tiver, ou indique as que pretende produzir.

Parágrafo único - Será impedido de funcionar na revisão / quem houver composto a comissão do processo disciplinar.

artigo 380 - Concluida a instrução será aberta vista ao recorrente, em mãos do secretário, pelo prazo de 10 (dez) dias para alegação.

artigo 381 - Decorrido êsse prazo, com alegações ou sem / elas, será o processo encaminhado com o rebatório fundamentado da comissão, e dentro de 15(quinze) dias, ao Prefeito para julgamento.

artigo 382 - Será de 30 (trinta) dias, o prazo para êsse / julgamento, sem prejuizo das diligências que o Prefeito entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

artigo 383 - Julgada procedente a revisão, será recorrente reintegrado, se fôr o caso de demissão, na forma prevista no capítulo de Reintegração.

Parágrafo único - Nos demais casos o julgamento favorável determinará também o cancelamento ou abrandamento da penalidade e o ressarcimento dos prejuizos sofridos.

artigo 384 - No julgamento da revisão poderá ser alterada/ a classificação da infração, declarado isento de culpa o recorrente, modificada a pena ou anulado o processo.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

artigo 385 - O órgão do Pessoal fornecerá ao funcionário / carteira em que constará a sua qualificação, documento êsse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo único - O funcionário exonerado ou demitido será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituila por outra, em que se fará constar sua condição de aposen

continúa

tado.

artigo 386 - É vedado ao funcionário trabalhar as ordens diretas do cônjuge ou parentes até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha/ não podendo excedera dois o número de auxiliares nessas condições.

artigo 387 - Salvo disposição expressa em catrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

§ primeiro - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial, se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado/ ou ponto facultativo, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

§ segundo - Para os efeitos do disposto neste Estatuto, considera-se ano o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e mês o período de 30 (trinta) dias.

artigo 388 - O regime jurídico dêste Estatuto é extensivo,/ no que não fôr incompatível com a situação funcional, aos extranumerários.

Parágrafo único - As normas dêste Estatuto são extensivas,/ no que couber, ao pessoal do Magistério Municipal, salvo quanto à foram de provimento de cargos, substituições, aposentadori, regime de trabalho de férias, que serão regulados em lei especial.

Artigo 389 - Para os efeitos dêste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

I - o cônjuge ou a companheira.

II - os ascendentes e descendentes.

III - as sobrinhas e irmãs, solteiras ou viúvas.

IV - os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes.

Parágrafo único - O padastro, a madrasta, o sôgro e a sogra equivalem ao pai e a mãe, e os enteados aos filhos.

artigo 390 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais, ou ser suspensos os seus trabalhos.

artigo 391 - A lei fixará para cada carreira ou cargo isolado o número de horas semanais de trabalho.

artigo 392 - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associações de classe, sem caráter político ou/ ideológico.

Parágrafo único - Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados,

continua

perante as autoridades administrativas, em matéria de interêsse da classe.

artigo 393 - Fica estabelecido o princípio de paridade na remuneração dos servidores dos órgãos do Executivo e Legislativo do Município.

artigo 394 - Nos têrmos do parágrafo segundo do artigo 177/ da Constituição Federal, são estáveis os atuais servidores / do Município, da Administração centralizada ou autárquica que a 24 de janeiro de 1967 contassem, pelo menos 5 (cinco) anos/ de serviço público.

Parágrafo único - Dentro de 90 (noventa) dias promoverá a / Municipalidade o levantamento dos beneficiados, a apostila ou a expedição dos títulos próprios de que trata o presente artigo bem como, a transposição ou suplementação da verba necessária ao atendimento dos vencimentos correspondentes a tais cargos/ a carreiras.

artigo 395 - No prazo de 6 (seis) meses contados da publicação dêste Estatuto, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal a proposta de reestruturação geral de todos os servidores da/ Municipalidade.

artigo 396 - Em hipótese alguma poderão ser admitidos analfabetos para o exercício de cargo ou função do Município.

artigo 397 - As repartições municpais, salvo as que, em virtude da natureza de seus serviços não devam sofrer paralisação, funsionarão de segunda a sexta feira.

artigo 398 - O funcionário candidato a cargo eletivo popular, será licenciado com vencimentos e vantagens integrais a partir de sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, e até o dia em que forem proclamdos os resultados oficiais.

artigo 399 - O funcionário municipal eleito, ou com exercício no mandato de vereador à Câmara Municipal, poderá optar / entre o vencimento do mandato de vereador à Câmara Municipal, poderá optar entre o vencimento do mandato e a remuneração / de seu cargo.

artigo 400 - Poderão ser admitidos em serviço público municipais de acôrdo com seu físico, mediante exame médico e prova de aptidoes profissionais, os cegos e ambliopes, bem como, os surdos e mudos na forma estabelecida em regulamento.

artigo 401 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa/ ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

continúa

artigo 402 - É vedado pedir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será responsabilizada, administrativa e / criminalmente, a autoridade que infringir o disposto dêste artigo.

artigo 403 - De cinco em cinco anos procederá o Órgão encarregado do Pessoal ao censo dos servidores municipais, fazendo/ publicar pela repartição competente a relação funcionalismo.

artigo 404 - Em tempo algum, sob qualquer justificativa, servidor extranumerário ou contratado poderá exercer qualquer função ou cargo, mesmo interinamente, que não seja especificamente aquêle para o qual foi admitido e que foi mencionado, quando da publicação obrigatória da portaria que o admitiu.

Parágrafo único - Por qualquer desvio eventual ou permanente da função do servidor objeto do presente artigo, serão responsabilizados todos os que disso tiverem conhecimento e, em especial, o chefe imediato, e o chefe da secção, sendo-lhes, por isso aplicada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, dobrando-se a mesma a cada reincidência.

artigo 405 - Sempre que houver demissão de servidores por / falta de recursos, nenhuma nova admissão se fará sem antes serem concedidas prioridades aos atingidos.

§ primeiro - Os servidores que não desejarem ser readmitidos ao serviço público, assinarão no Órgão do Pessoal um têrmo declaratório nesse sentido.

§ segundo - É facultado ao Executivo convocar os atingidos, por edital para que assinem o têrmos declaratório a que se refere o parágrafo anterior, atendendo-se como desinteressado pelo cargo o convocado que no prazo de 30 (trinta) dias, não atender ao chamamento.

artigo 406 - As pensões serão reajustadas sempre nas mesmas bases concedidas aos funcionários.

artigo 407 - Os funcionários públicos no exercício de suas/ atribuições não estão sujeitos a ação penal por ofensa irrogada em informação, pareceres ou quaisquer outros escritos de / natureza administrativa, que para êsse fim, são equiparados / as alegações produzidas em juizo.

Parágrafo único - Ao chefe mediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

artigo 408 - Nenhum funcionário mediato digo municipal poderá ser transferido ou removido "ex officio" no período de 3 (três) meses, anterior e posterior às eleições no Município.

continua

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha

ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 409 - Ao funcionário municipal que tenha participado ativamente em operações de guerra, da FAB e FEB, será concidi da aposentadoria integral aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço público.

artigo 410 - O regime jurídico estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe, direitos e vantagens já concedi-/dos por leis em vigor, anteriores à sua publicação.

artigo 411 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

artigo 412 - Êste Estatuto entrará em vigor na data de sua/publicação.

artigo 413 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cunha, 16 de Abril de 1.969

Osmar Felipe

OSMAR FELIPE
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por Editais, na data supra.

Raul de Moura Vaz
- Secretário -

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA
ESTÂNCIA CLIMATICA
Est. S. Paulo